



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.287 - DE 18 DE JUNHO DE 1973

ANO XV - Nº 181

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1973

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS
PORTARIAS DE 6 DE JUNHO DE 1973

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 33 da Lei nº 4.533, de 9 de dezembro de 1964, combinado com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº

81.084, de 26 de julho de 1961, resolve:

Nº 89 - Exonerar, a pedido, na forma do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Maria Julia Antunes Torres, do cargo de Laboratorista, código F-1602.9-B, do Quadro de Pessoal - Parte Especial do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. - Arthur Mascarenhas Paçanha, Presidente.

Nº 90 - Exonerar, a pedido, na forma do artigo 75, item I da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Eduardo Vieira da Silva, do cargo de Laboratorista, código P-1.602.9-1B, do Quadro de Pessoal - Parte Especial do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. - Arthur Mascarenhas Paçanha, Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS
DESPACHO DO DIRETOR

De 26 de maio de 1973, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no Processo nº

Banco de Investimento

Transferência de Dependência: A-73-305 - Banco de Investimentos Uninvest S. A. - De São Paulo (SP) para o Rio de Janeiro (RJ) - A.G.H. - de 5 de março de 1973.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO DO CHEFE DO DIVISÃO

De 19 de junho de 1973, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no Processo nº

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Reforma do Estatuto: A-73-439 - Credit - Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. - AGE de 14 de janeiro de 1973.

Cancelamento de Publicação

Cancelamos, por indevida, parte da publicação constante do Diário Oficial da União, de 6 de junho de 1973, página 1713, primeira coluna, linhas 9 a 13, do seguinte teor:

Reforma do Estatuto: A-73-305 - Banco de Investimentos Uninvest S. A. - No Rio de Janeiro (RJ) - AGE - de 5 de março de 1973.

Delegacia Regional em Belo Horizonte

Serviço Regional da Inspeção de Bancos

DESPACHO DO CHEFE

De 7.6.73, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número BH-C-73-59 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Grupo Industrial Ibad - Ibad de Minas, Limitada - Ibad de Minas - Minas Gerais. Reforma do Estatuto - A.G.H. de 23.3.73.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIAS SUNAB, DE 10 DE JUNHO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 327 - Designar Ruy Mallmann Saldanha, para exercer os encargos de Assessor do Superintendente da SUNAB, na vaga decorrente da dispensa de Juarez Monteiro, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12-11-64, alterada pela de nº 202, de 17-2-66, ambas do extinto Conselho Deliberativo deste órgão, ficando, em consequência, dispensado dos de Chefe do Serviço de Segurança e Informações desta Superintendência, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 247, de 21-3-72, publicada no Diário Oficial da União de 23-3-72.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 328 - Designar Rofneu Bêz para exercer os encargos de Chefe do

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Serviço de Segurança e Informações desta Superintendência, na vaga decorrente da dispensa de Ruy Mallmann Saldanha, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12-11-64, alterada pela de nº 202, de 17-2-66, ambas do extinto Conselho Deliberativo deste órgão.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item II, do Decreto nº 51.057, de 4 de abril de 1972, resolve:

Nº 329 - Dispensar o pedido, Edm. de Siqueira Silva, dos encargos de Assistente da Campanha em Defesa da Economia Popular - SADEP - no Estado de Mato Grosso, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 496, de 22-6-72, publicada no Diário Oficial da União de 29-6-72.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 330 - Designar Mauro Thomazi para exercer os encargos de Assis-

te da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado de São Paulo, na vaga decorrente da dispensa de Cassio Scartezini, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12-11-64, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 283, de 1-4-68.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 331 - Designar Dêllo Ferra da Amaral, para substituir o Chefe da Seção de Suprimentos do Serviço de Transportes do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta SUNAB, durante os seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 332 - Designar Wellington Neville Ribeiro da Silva, para exercer os encargos de Chefe da Seção de Processamento de Autos. Multas da Divisão de Fiscalização da Delegacia desta Superintendência no Estado da Bahia, na vaga decorrente

da dispensa de Tania Maslova Flores Felosa, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12-11-64, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 283, de 1-4-68.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 333 - Delegar Poderes ao Delegado desta Superintendência no Estado de Minas Gerais, Gen. R/1 - Frederico Adolpho Ferreira Passhebar, para representá-lo no ato de assinatura do Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços de Conservação e Limpeza, celebrado com a firma Conservadora Juiz de Fora Ltda., o qual deverá ser preenchido segundo os dados constantes de fls. 1 do Processo SUNAB nº 10.381-73.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - Antônio Thomé, Superintendente.

Retificação

Senhor Diretor-Geral: No Diário Oficial da União de 1-6-1973 - Parte II - página 1801, no Anexo da Portaria SUNAB nº 307, de 30 de maio de 1973 - Agentes Fiscalizadores na Guanabara, Onde se lê: Antônio Coelho - 2.131.328; Leia-se: João Antonio Calvelo - 2.131.325.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada; Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNCIONÁRIOS, Semestre, Ano, Mensal, Semestral, Anual. Includes rates for Cr\$ 50,00, 100,00, 120,00, 17,00, 102,00, 204,00.

PORTE AÉREO

Table with columns: Mensal, Semestral, Anual. Rates: Cr\$ 17,00, 102,00, 204,00.

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar. O preço do exemplar abastado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O exatiente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até as 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou esmerilhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indeleável, à critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesouro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao custo do transporte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Departamento de Trigo

Processo SUNAB nº 17.999-72
Firma: Moinhos Cruzeiro do Sul S.A.

Município: Canoas

Estado: Rio Grande do Sul

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da nova capacidade de moagem de 124.368 kg-24 horas para o moinho de trigo detentor do registro nº 10.957-55, de propriedade da empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., localizada no município de Canoas - Estado do Rio Grande do Sul e do consequente cancelamento do registro nº 2.326-40, cuja capacidade de moagem foi incorporada à homologada para o registro nº 10.957-55, conforme despacho do dia 12.4.73 do Diretor do Departamento de Trigo.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 1973

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE - usando da atribuição que lhe confere o artigo 4º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, resolve:

Nº 226 - Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item I, e 102 item I, alínea b, da Constituição da República - Emenda nº I - continuado com o artigo 178, item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Rui Felix dos Santos, no cargo de Mecânico de Motores a Combustão, classe A, nível 8 (A-1305-B-A), do Quadro de Pessoal da SUDEPE.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

SUDEPE - no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta das Portarias de número 267, de 6 de agosto de 1971 e 43, de 21 de fevereiro de 1972, do Ministro de Estado da Agricultura, bem assim o Acordo de Assistência Técnica para a Reforma Administrativa da SUDEPE, firmado entre os Ministros do Planejamento e Coordenação-Geral e o da Agricultura, resolve:

Nº 235 - Art. 1º Fica criado um Grupo-Tarefa para executar a programação de trabalho da Divisão de Pessoal, na forma indicada no processo SUDEPE nº 3.585-73.

Art. 2º Integram o Grupo-Tarefa criado por este Ato os seguintes servidores, que perceberão as gratificações a seguir relacionadas.

Integrantes - Tarefa Diária

Table listing names and salaries: Maria Eliza Cantanhede Vianna (32,00), Jacyra Pimentel Broxado (24,00), Dolores Vidal da Rocha Azevedo (24,00), Marly Conceição Peganha Pinto (24,00), Ita Cunha Palma (24,00), Yolanda Ricorelli (24,00), Maria Martha Gama Lima Carlos (24,00), João da Rocha Filho (24,00), Ilda Sobreira Nieves (24,00), Maria de Lourdes Brito de Alvaranga (24,00), Carmela Ferraro Novaes (24,00), Ruth Goes Barroso (24,00), Genira Moreira de Mello (24,00), Oswaldo Moreno Namini (16,00), Maria José de Sá Pessaca (16,00), Delfino Monteiro Alves (16,00), Amélia de Almeida Moraes (16,00), Maria do Socorro Vailé Cavalcante (16,00), Maria Herófila de Lavor Pontes (16,00).

Table listing names and salaries: Nelly Maria da Silva Porto (16,00), Augusta do Sacramento Muralha (16,00), Custódio Figueira Teixeira (16,00).

Table listing names and salaries: Clea dos Santos Pinto (16,00), Wanda Maria Brandão de Senna (16,00), Hildebe da Conceição Vaz (10,00), Waldeir Ernesto Borges (10,00), Almerinda Saldenha da Silva (10,00), Sebastião do Azevedo (10,00).

COLEÇÃO DAS LEIS 1973

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Vais de janeiro a março

Divulgação nº 1.213

PREÇO: Cr\$ 20,00

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação nº 1.212

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da

Justiça, 3º Pavimento -

Corredor D - Sala 311

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

Art. 3º Fica o Grupo-Tarefa referido nesta Portaria subordinado diretamente ao Diretor da Divisão de Pessoal e será dirigido pela funcionária Maria Eliza Cantanhede Vianna que será a sua Coordenadora.

Art. 4º A carga horária dos integrantes do Grupo-Tarefa será de 40 (quarenta) horas semanais, ficando os mesmos autorizados a trabalhar, nos sábados, domingos e dias feriados, conforme a necessidade dos serviços mediante retribuição simples.

Art. 5º As despesas com o pagamento das gratificações fixadas no art. 2º correrá à conta da verba 5302.0202.2.084 - Coordenação da Política do Desenvolvimento da Pesca.

Art. 6º Esta Portaria terá a vigência de 6 (seis) meses a partir de 1º de julho de 1973. - Aloysio Vieira Martins, Superintendente Substituto.

PORTARIA Nº 297 DE 18 DE JUNHO DE 1973

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE - usando da atribuição que lhe confere o artigo 4º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, resolve:

Designar o funcionário Anísio da Silva Favares, ocupante do cargo de Cirurgião-Dentista nível 20-A, do Quadro de Pessoal desta SUDEPE, para responder pelo expediente da Delegacia Regional em Aracaju, Estado de Sergipe, durante o período do gozo de férias do respectivo titular, de 1º a 30 de julho próximo vindouro, ficando-lhe, nos termos do art. 12, do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, delegada competência para ordenar o pagamento

DOCUMENTO ILEGÍVEL

de vencimentos, diárias e outras vantagens financeiras a que façam jus os servidores lotados na Delegacia, no período acima citado. - Aloysio Vieira Martins, Superintendente Substituto.

Secretaria de Administração

O Secretário de Administração da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE - no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 92, alínea b, de 27.2.73 do Superintendente da SUDEPE, resolve:

Nº 227 - Cancelar a Portaria nº 161, de 12 de abril de 1972, que concedeu inscrição à embarcação pesqueira "São Braz", de propriedade da Empresa de Pesca São Braz Ltda., estabelecida à rua Dr. Gradim nº 418, Iúndas, São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, em virtude da referida embarcação ter deixado de exercer suas atividades pesqueiras por ter sido desmontada. (Processo SUDEPE nº 02224-72)

Nº 228 - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 221 de 28.2.67, combinado com o artigo 12 da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder registro como indústria pesqueira à firma "Itasul - Indústria e Comércio de Pescados Limitada", com sede e unidade industrial à rua Henrique Dauter s/nº, Itajaí, Estado de Santa Catarina. (Processo SUDEPE nº 03759-73)

Nº 229 - Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221 de 28.2.67, combinado com o artigo 13 da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição à embarcação pesqueira "CIA - Pesc IV", de propriedade da Companhia Amazônica de Pesca - CIAPESC, estabelecida à Rodovia Arthur Bernardes, km 14,5, Estado do Pará e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. (Processo SUDEPE nº 07616-72)

Nº 230 - Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221 de 28.2.67, combinado com o artigo 13 da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Santa Lucia", de propriedade da firma Solmar S. A. Indústria e Comércio de Pescado, estabelecida em Guaporanga, Município de Biguaguá, e com escritório à rua 14 de Julho s/nº, Coqueiros, Florianópolis, Estado de Santa Catarina e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. (Processo SUDEPE nº 02579-70)

Nº 231 - Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221 de 28.2.67, combinado com o artigo 13 da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Maria de Laó", de propriedade do Amador de Pesca, Pablo Prieto Pitta, residente à rua Vereador Rocha Silva, nº 60, Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. (Processo SUDEPE nº 04263-73)

Nº 232 - Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221 de 28.2.67, combinado com o artigo 13 da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Albatroz", de propriedade da firma Costa Sul - Em-

presa de Pesca Ltda., estabelecida à rua Andradás nº 312, Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. (Processo SUDEPE nº 04307-73)

José Andonard Cesar de Queiroz, Secretário de Administração.

PORTARIA Nº 233, DE 12 DE JUNHO DE 1973

O Secretário de Administração da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE - no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 92, alínea b, de 27.2.73 do Superintendente da SUDEPE resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 160, de 6 de março de 1970, que concedeu registro à firma "Trigonífico de Alimentos do Mar - "FRADIMAR" Limitada, com sede à Rua Sete de Abril nº 404, 7º andar, conjunto 71, Estado de São Paulo, e unidade industrial na Praia dos Pauls, em São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, em virtude da referida firma haver encerrado suas atividades. (Processo SUDEPE nº 01087-70)

José Andonard Cesar de Queiroz, Secretário de Administração.

PORTARIA DE 14 DE JUNHO DE 1973

O Secretário de Administração da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE - no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 92, alínea b, de 27.2.73 do Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo SUDEPE nº 03890-73 resolve:

Nº 236 - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 221 de 28.2.67, combinado com o artigo 12 da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder registro como indústria pesqueira à firma "Propesca Ltda.", com sede e unidade industrial à Avenida Casar Cals nº 150, Portaleza, Estado do Ceará - José Andonard Cesar de Queiroz, Secretário de Administração.

GRUPO EXECUTIVO PARA AS TERRAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

PORTARIA Nº 58-73, DE 12 DE JUNHO DE 1973

O Presidente do Grupo Executivo Para as Terras do Sudoeste do Paraná, de acordo com o Decreto Federal nº 51.431, de 19 de março de 1962, e tendo em vista o ofício número 804-73 desta Presidência e o ofício protocolado sob nº 2.563-73, resolve:

Dispensar a partir de 15 de junho de 1973, Idalino Chaves Abranches, da função de Supervisor Administrativo do Setor Administrativo do Serviço do GETSOP-PR, para a qual foi designado com a Portaria nº 14-70. - Cel Luiz Barbosa Wolf, Presidente.

da relação baixada com a Portaria nº 1.815, de 29-9-71, do 14º Distrito Rodoviário Federal, que homologou a classificação dos candidatos aprovados no Concurso nº 2-70, para admissão de Patrulheiros Auxiliares, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na vaga de Valdomiro da Silva Oliveira, proveniente da desistência ao emprego a que se candidatou.

Nº 1.211 - Autorizar a contratação pelo 17º Distrito Rodoviário Federal, de Deucides Novaes, candidato aprovado no Concurso nº 2-70 e demais exames, para admissão de...

trabalhos Auxiliares sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na vaga proveniente da desistência do candidato Fernando Otavio Mayer Feres.

Nº 1.212 - Autorizar a contratação pelo 20º Distrito Rodoviário Federal de José Nilton Belo Ferreira candidato aprovado no Concurso nº 2-70 e demais exames, para admissão de Patrulheiros Auxiliares, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na vaga de Antonio Candido Toledo Cabral, proveniente da desistência ao emprego a que se candidatou. - Eliseu Resende.

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO DA SUNAMAM

Nº 4281 - SERVIÇOS DE ESTIVA E DE DESESTIVA - CONFERÊNCIA E CONTAGEM DE CARGA E DESCARGA - TABELAS DE REMUNERAÇÃO.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) usando da atribuição que lhe conferiu o Decreto nº 67.992 de 30 de dezembro de 1970, e

Considerando a necessidade de se atualizar a vigente sistemática de pagamento dos servidores de estiva e desestiva;

Considerando que incumbe à SUNAMAM, baixar normas que compatibilizem o ganho justo dos trabalhadores da orla portuária com a economia de transporte hidroviário

RESOLVE

ADOPTAR, em caráter precário, pelo prazo de 6 (seis) meses, as tabelas de remuneração, constantes do anexo, para os operários estivadores, conferentes de carga e descarga e conservadores de carga e descarga.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União, ficando revogadas as Resoluções 2617, 2733, 2755, 2762, 2763, 2777, 2830, 3513, 3546, 3833, 3843, 3862, 3864, 3908, 3978, 4048, 4088 e 4157.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1973

PAULO N. PAMPIONA CORTE REAL

Superintendente

Anexos:

- I - Observações
II - Classificação das Operações
III - Termos de Operários Estivadores
IV - Remuneração dos Operários Estivadores
V - Remuneração dos Conferentes de Carga e Descarga
VI - Remuneração dos Conservadores de Carga e Descarga

ANEXO I

OBSERVAÇÕES:

- 1 - No cálculo da remuneração dos operários estivadores, do salário e da taxa de produtividade, previu-se a execução dos serviços pelo número de homens estabelecidos pela SUNAMAM para composição dos ternos, não cabendo portanto sua redução, sendo os suplementares remunerados pelo montante de Entidade Estivadora-NEEF.
2 - A movimentação de mercadoria para descarga, carregamento e transbordo, também compreende as operações de manejo dos guindastes de bordo, abertura e fechamento das escotilhas das embarcações principais, auxiliares e lash, bem como a cobertura das embarcações auxiliares e lash.

MINISTÉRIO

DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 18 DE JUNHO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XXX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 1.210 - Autorizar a contratação pelo 13º Distrito Rodoviário Federal, de Inocêncio Nóbrega Neto, constante

- 3 - Nos transportes de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos ou automáticos, serão utilizados os serviços do operário estivador, apenas durante o período em que for necessário o trabalho.
- 4 - Quando o serviço de estiva não começar na hora prevista na requisição, ou quando interrompido por motivo de chuva ou esperas, os operários engajados perceberão, pelo tempo de paralisação ou de espera, na base do salário-dia fixado na tabela anexa.
- 5 - Durante o período de engajamento, o mesmo turno de operários estivadores poderá trabalhar continuamente, num ou mais portos do mesmo navio.
- 6 - Quando as embarcações estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores, para bordo e vice-versa, será computado como tempo de trabalho e, portanto, remunerado na base do salário-dia fixado na tabela anexa.
- 7 - Os serviços conexos com os de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza dos porões, recheio de carga que não tenha sido descarregada, e outros serão remunerados na base do salário-dia fixado na tabela anexa.
- 8 - As taxas de produtividade dos operários estivadores multiplicadas pelo número de operários estivadores componentes dos ternos estabelecidos nesta tabela representam o Montante da Mão-de-Obra - MMO a ser cobrado, por tonelada, nos conhecimentos de embarque na navegação de cabotagem.
- 9 - Adicionais:
- 9.1 - Continuação - 20% (vinte por cento) do salário-dia e taxa de produtividade.
- 9.2 - Trabalho nas horas de refeição e repouso - 100% (cem por cento) do salário-dia correspondente à duração da refeição e repouso.
- 9.3 - Trabalho à noite e aos domingos - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-dia e da taxa de produtividade.
- 9.4 - Feriados - 100% (cem por cento) do salário-dia e taxa de produtividade.
- 9.5 - Estiva de mão - manipulação das mercadorias sem o auxílio de aparelhagem das embarcações ou dos portos - 25% (vinte e cinco por cento).
- 10 - Para remuneração dos serviços de estiva e desestiva, por produtividade, foram consideradas, na fixação do MMO, as médias das composições dos ternos empregados em cada porto do país e as condições especiais inerentes ao trabalho executado pelas diversas categorias de operários estivadores.
- 11 - Quando não for alcançada a produtividade, os operários estivadores serão remunerados por salário-dia.
- 12 - As taxas de produtividade e o MMO atendem à espécie, peso, volume e acondicionamento das mercadorias.
- 13 - Em operações ao largo, nos portos onde normalmente a operação de carga e/ou descarga é feita com o navio atracado, a remuneração dos serviços de estiva e desestiva será acrescida de 20% (vinte por cento).
- 14 - Nas operações de que trata o item anterior, o navio deverá operar efetivamente ao largo, e não ligado a qualquer país do litoral ou das ilhas.
- 15 - Nos valores de remuneração, por produtividade ou salário, incluem-se adicionais de Salário-Família (4,3%), Férias (7%), Gratificação de Natal (9%) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (8%).
- 16 - Remuneração do Contramestre Geral:

- 16.1 - Quando a estiva for remunerada por salário-dia, o contramestre geral receberá:
- 16.1.1 - O dobro do salário-dia do operário estivador, se operarem 1 ou 2 ternos por salário-dia;
- 16.1.2 - O triplo do salário-dia do operário estivador, se operarem mais de 2 ternos por salário-dia.
- 16.2 - Quando a estiva for remunerada por produtividade, o contramestre geral receberá:
- 16.2.1 - O dobro da quota-parte do operário estivador, se operar um terno por produtividade;
- 16.2.2 - Duas quotas-partes do operário estivador, cada qual correspondente a um dos ternos, se operarem dois ternos por produtividade;
- 16.2.3 - Três quotas-partes do operário estivador, cada qual correspondente a um dos ternos, se operarem três ternos por produtividade;
- 16.2.4 - O triplo da média aritmética das quotas-partes do operário estivador, se operarem mais de três ternos por produtividade.
- 16.3 - Quando a estiva for remunerada simultaneamente por produtividade e salário-dia, o contramestre geral receberá:
- 16.3.1 - O dobro da quota-parte do operário estivador do terno que atingir a produtividade, se operarem um terno por produtividade e um por salário-dia;
- 16.3.2 - O dobro da quota-parte do operário estivador do terno que atingir a produtividade acrescida de um salário-dia, se operarem um terno por produtividade e dois ou mais ternos por salário-dia;
- 16.3.3 - Duas quotas-partes do operário estivador, cada qual correspondente a um dos ternos de produtividade, acrescidas de um salário-dia, se operarem dois ternos por produtividade e um ou mais ternos por salário-dia;
- 16.3.4 - Três quotas-partes do operário estivador, cada qual correspondente a um dos ternos de produtividade, se operarem três ternos por produtividade e um ou mais ternos por salário-dia;
- 16.3.5 - O triplo da média aritmética das quotas-partes do operário estivador dos ternos que atingirem a quota de produtividade se operarem mais de três ternos por produtividade e um ou mais ternos por salário-dia.
- 17 - O contramestre de porão terá a remuneração correspondente a 1/2 (uma e meia) quotas de operário estivador do respectivo terno.
- 18 - O serviço de conferência, em cada embarcação principal, será designado por um conferente-chefe, que poderá ser assistido por um conferente-ajudante, de acordo com a necessidade do serviço, a critério do armador ou seu agente.
- 19 - A remuneração do conferente-ajudante corresponderá à do conferente de maior ganho, excluindo-se do cálculo a remuneração do conferente-chefe, que será igual à do contramestre geral.
- 20 - Para cada terno de estiva em operação requisitar-se-á 2 (um conferente de ligação ou porão).

- 21 - Nas operações de RECHEGO para descarga ou carregamento de grãos por transportadores mecânicos, aparelhos de sucção esteiras, caçambas com ou automáticas, requisitar-se-á 1 (um) conferente por aparelho em serviço.
- 22 - Para cada turno de estiva em operação, será requisitado 1 (um) conferente para cada aparelho em serviço nas operações de grãos e, no máximo 4 (quatro) para a de não grãos.
- 23 - Requisitar-se-á 1 (um) conferente-rendição para cada turno conferentes em serviço, exclusiva o chefe e o ajudante, mais um se o número de conferentes ultrapassar a três.
- 24 - O serviço de conserto, em cada embarcação principal, será dirigido por um consertador chefe.
- 25 - Para cada turno de estiva em operação, serão requisitados um consertador, exceto quando operarem em carga dispensada de conserto.
- 26 - Requisitar-se-á 1 (um) consertador-rendição para até três consertadores em serviço, e mais 1 (um), se o número de consertadores for superior a 3 (três).

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

1 - NÃO GRANÉIS

1. SACARIA - É a carga transportada em sacos de qualquer capacidade (em tecido, anilagem, plástico e outros) em encapados ou encerados, com peso de 50,5 kg, manuseada por volume.

1.1 - Sacaria de gêneros alimentícios e seus derivados, rações para animais e aves, e farelos em geral.

1.2 - Sacaria de cimento.

1.3 - Demais sacarias.

2. CARGA ESPECIAL - São as cargas relacionadas, quando não transportadas em sacos, encapados ou encerados:

- Adubos.
- Algodão - fios, carcos, resíduos - em fardos.
- Aparelhos eletro-domésticos.
- Arame - liso ou farpado.
- Borracha, balata, borra, margarina (goma).
- Bebidas em geral.
- Bacax em pasta, manteiga, amêndoas, torva em pó.
- Café solúvel ou torrado, moído ou enlatado.
- Calçados em geral - sapatos, chinélos, botas, etc.
- Lochas, etc.
- Celulose - polpa de madeira - pasta mecânica.
- Chá ou mate em geral, em caixas, bandejas ou latas.
- Chifres, cascos e ossos.
- Colas em fardos.
- Compensados de madeira.
- Conjuntos e peças sanitárias em geral.
- Couro e peles em geral.
- Urina animal.
- Cristal de rocha.
- Estope.
- Eucatex e semelhantes - engratados ou amarrados.
- Ferro gusa quando amarrado.
- Ferro - silício em tambores.
- Fertilizantes.
- Fibras vegetais, em fardos ou rolos.
- Fios para tecelagem.
- Flores a pó de piroto.
- Frutas frescas ou secas.
- Fumo.

- Feladela e frigoríficos.
- Gêneros alimentícios em geral e seus derivados.
- Madeira em geral - aparelhada, bruta, manufatura - das, serrada, toras, etc.
- Malas postais.
- Máquinas, motores e peças em geral.
- Mentol.
- Mica.
- Materiais e metais em geral - industrializados e semi-industrializados.
- Móveis de madeira, plástico ou metal.
- Óleos e substâncias em geral, acondicionados.
- Papel em fardos ou rolos.
- Pedras semipreciosas e não preciosas, em geral.
- Pingava em fardos ou molhos.
- Pneus, manchões e aparas.
- Potassa.
- Sacos vazios em geral.
- Soda cáustica.
- Sucos de frutas em qualquer embalagem.
- Sulfato de sódio.
- Tecidos em geral.
- Velhas em geral.
- Vijolos em geral.
- Trilhos.

3. CARGA DE FRIGORÍFICO - É a carga acondicionada em câmaras frigoríficas ou porões, refrigerada a menos de 104 centígrados.

4. CONTAINERS - Volumes únicos e indivisíveis, cujo peso abrange o do coque e o do conteúdo porventura existente, quando operados mecanicamente, sendo que a estiva participe da colocação da carga no seu interior. Não constituem embalagens das mercadorias que contém, mas peças integrantes ou acessórios do veículo que os utilizam.

5. ROLL-ON/ROLL-OFF - Operação de carregamento ou descarregamento sobre rodas ou esteira, efetuada por meio de rampa do navio. Nela, a participação da estiva limita-se à condução do equipamento ou da própria carga, quando esta for veículo de propulsão própria.

6. CARGAS UNIFICADAS - São as cargas arrumadas para transporte em estradas, bandejas, "pallets", "slats", "marino slings" ou qualquer outra forma de unificação de carga.

6.1 - Sacaria de gêneros alimentícios e seus derivados, rações para animais e aves, e farelos em geral.

6.2 - Sacaria de cimento.

6.3 - Demais sacarias.

6.4 - Carga especial.

6.5 - Carga geral.

7. CARGA GERAL - São as cargas não classificadas nas demais categorias desta tabela.

II GRANÉIS

8. ABERTURA DE SACOS - Com coque na boca da escotilha ou no interior dos porões com os respectivos respectivos rações, para transporte da carga a granel.

9. RECHEGO Operação que consiste em armar uma carga transportada a granel, para melhorar suas condições de acondicionamento no porão do navio, nas operações de carregamento, ou o ajustamento da carga transportada a granel, no porão do navio, nas operações de descarregamento para facilitar a operação por transportador mecânico ou caçamba automática.

9.1 Gêneros alimentícios e seus derivados, rações para animais e aves, e farelos em geral

9.2 Carvão, enxofre, superfosfato e hiperfosfato

9.3 Demais cargas.

OBSERVAÇÃO : quando parte da carga for descarregada por caçamba comum, nessa parte incidirão apenas as taxas de produtividade dos itens nºs 10.1, 10.2 e 10.3, conforme o caso.

10. CAÇAMBA COMUM

10.1 Gêneros alimentícios e seus derivados, rações para animais e aves, e farelos em geral

10.2 Carvão, enxofre, superfosfato e hiperfosfato

10.3 Demais cargas.

RELAÇÃO DE MERCADORIAS ISENTAS DE CONSERTO (DEC. Nº 56.553/65)

- 1 - Abertura de sacos para embarque a granel.
- 2 - Animais.
- 3 - Arame farpado.
- 4 - Arame liso sem envoltório.
- 5 - Automóveis, ônibus, tratores, jipes, caminhões, "trucks", em barcações, carrocerias e semelhantes, quando não embalados.
- 6 - Bananas em cachos.
- 7 - Bobinas de papel.
- 8 - Bombonas de vidro com ácido ou vazias.
- 9 - Botijões com ou sem gás.
- 10 - Carnes refrigeradas, sem envoltório.
- 11 - Cargas indivisíveis de mais de 1.000 kg, quando não embaladas.
- 12 - Chapas, quando soltas.
- 13 - Chumbo Tetraetila.
- 14 - Contentores (Containers).
- 15 - Couros soltos, secos, verdes ou salgados.
- 16 - Folhas-de-flandres, quando soltas.
- 17 - Lingotes ou barras de qualquer metal, quando soltos.
- 18 - Locomotivas, vagões e semelhantes.
- 19 - Louças, quando não engradadas.
- 20 - Madeiras compensadas ou outras, quando soltas.
- 21 - Maquinaria, quando não embalada.
- 22 - Mercadoria a granel.
- 23 - Pedra-mármore solta.
- 24 - Sucatas.
- 25 - Tabuados, quando soltos.
- 26 - Tambores de ferro vazios.
- 27 - Telhas de amianto, de zinco, de barro, de vidro e de outros materiais, quando soltas.
- 28 - Toras de madeira.
- 29 - Trilhos.
- 30 - Tubos, quando soltos.
- 31 - Vasilhames de vidro, quando soltos.
- 32 - Vergalhões, quando soltos.

ANEXO III

TERNOS DE OPERÁRIOS ESTIVADORES (INCLUIDO O SINALEIRO) PARA DESCARGA E CARREGAMENTO DE EMBARCAÇÕES PRINCIPAIS E AUXILIARES NA CABOTAGEM E NO LONGO CURSO

| OPERAÇÕES | EMBARCAÇÕES PRINCIPAIS | | EMBARCAÇÕES AUXILIARES E LASH | | |
|--|------------------------|----------------|-------------------------------|------------------------------------|--------|
| | MACAU AREIA CA | BRAN DEMAIS | MACAU AREIA CA | JOINVILE S. FRANCISCO DO SUL | DEMAIS |
| 1 - Sacaria | 10 | 10 | 6 | 4 | 6 |
| 2 - Carga Especial | 10 | 10 | 6 | 4 | 6 |
| 3 - Carga em frigorífico | - | 14 | - | - | - |
| 4 - Containers | - | 6 | - | - | - |
| 5 - Roll-on/Roll-off | - | 10 | - | - | - |
| 6 - Carga Unificada | 6 | 6 | 4 | 4 | 4 |
| 7 - Carga Geral | 10 | 10 | 6 | 4 | 6 |
| 8 - Abertura de sacos - na boca da escotilha ou no interior dos porões, com o respectivo recheço para transporte da carga a granel | 16 | 16 | 6 | 6 | 6 |
| 9 - Recheço | 6 | 6 | 4 | 4 | 4 |
| 10 - Caçamba comum | | | | | |
| 10.1 - Gêneros alimentícios e seus derivados e farelos em geral | 10 | 16 | 8 | 6 | 6 |
| 10.2 - Carvão, enxofre, superfosfato e hiperfosfato | - | 18 | - | 6 | 6 |
| 10.3 - Demais graneis | 12 | 16 | 8 | 6 | 6 |

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ANEXO IV

REMUNERAÇÃO A PAGAR AO OPERÁRIO ESCRIVADOR DAS DEPARTAMENTOS, CANTINAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES DE EMPRESAS, SEUS TANTOS, AUXÍLIOS E TANTO NA CABOTAGEM E NO TONELADO

| OPERAÇÕES | MUNICÍPIO DE JANEIRO - SANTOS | | | | FORNO - ANCAI NOVA RITA - SÃO SEBASTIÃO | | | | BARÃO DE ERETI - TARANAGUA - JOINVILLE - FLORESTAOPOLIS - IMBITUBA - RIO GRANDE - TRICIAZ - PORTO ALEGRE | | | | BROITON - VITÓRIA - SÃO FRANCISCO DO SUL - ITAJAÍ | | | |
|---|------------------------------------|-------|---|---|---|---------|---|--|--|-------|---|-----------------|---|----|---|----|
| | SALÁRIO-DIA DO OPERÁRIO ESCRIVADOR | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO OPERÁRIO ESCRIVADOR | VALOR | SALÁRIO-DIA DO OPERÁRIO ESCRIVADOR | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO OPERÁRIO ESCRIVADOR | VALOR | SALÁRIO-DIA DO OPERÁRIO ESCRIVADOR | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO OPERÁRIO ESCRIVADOR | VALOR | SALÁRIO-DIA DO OPERÁRIO ESCRIVADOR | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO OPERÁRIO ESCRIVADOR | |
| | 68 | 68 | 68 | | 68 | 68 | 68 | | 68 | 68 | 68 | | 68 | 68 | 68 | 68 |
| 1 | 1.1 | 21,84 | 68,040 | 0,321 | 21,84 | 80,890 | 0,270 | 20,16 | 74,670 | 0,270 | 18,31 | 67,810 | 0,270 | | | |
| | 1.2 | 21,84 | 45,410 | 0,481 | 21,84 | 53,930 | 0,425 | 20,16 | 42,780 | 0,425 | 18,31 | 45,210 | 0,425 | | | |
| | 1.3 | 21,84 | 56,730 | 0,385 | 21,84 | 67,410 | 0,324 | 20,16 | 62,230 | 0,324 | 18,31 | 56,510 | 0,324 | | | |
| 2 | | 21,84 | 37,660 | 0,590 | 21,84 | 43,080 | 0,507 | 20,16 | 39,760 | 0,507 | 18,31 | 36,310 | 0,507 | | | |
| | | 27,30 | 42,790 | 0,638 | 27,30 | 53,850 | 0,507 | 25,20 | 49,700 | 0,507 | 22,88 | 45,230 | 0,507 | | | |
| 4 | | 21,84 | 61,870 | 0,353 | - | - | - | 20,16 | 79,690 | 0,253 | 18,31 | 72,370 | 0,253 | | | |
| | | 21,84 | 182,000 | 0,120 | - | - | - | 20,16 | 168,000 | 0,220 | 18,31 | 152,580 | 0,220 | | | |
| 6 | 6.1 | 21,84 | 133,650 | 0,161 | 21,84 | 161,780 | 0,135 | 20,16 | 149,330 | 0,135 | 18,31 | 135,630 | 0,135 | | | |
| | 6.2 | 21,84 | 90,620 | 0,241 | 21,84 | 107,990 | 0,203 | 20,16 | 99,310 | 0,203 | 18,31 | 90,200 | 0,203 | | | |
| | 6.3 | 21,84 | 113,160 | 0,193 | 21,84 | 134,800 | 0,162 | 20,16 | 124,440 | 0,162 | 18,31 | 113,020 | 0,162 | | | |
| | 6.4 | 21,84 | 75,310 | 0,250 | 21,84 | 86,320 | 0,253 | 20,16 | 79,680 | 0,253 | 18,31 | 72,370 | 0,253 | | | |
| | 6.5 | 21,84 | 61,690 | 0,354 | 21,84 | 70,680 | 0,309 | 20,16 | 65,240 | 0,309 | 18,31 | 59,260 | 0,309 | | | |
| 7 | | 21,84 | 30,890 | 0,707 | 21,84 | 35,400 | 0,617 | 20,16 | 32,670 | 0,617 | 18,31 | 29,680 | 0,617 | | | |
| | | 21,84 | 127,720 | 0,173 | 21,84 | 151,670 | 0,144 | 20,16 | 140,000 | 0,144 | 18,31 | 127,350 | 0,144 | | | |
| 9 | 9.1 | 21,84 | 312,000 | 0,070 | 21,84 | 312,000 | 0,070 | 20,16 | 288,000 | 0,070 | 18,31 | 261,570 | 0,070 | | | |
| | 9.2 | 27,30 | 273,000 | 0,100 | 27,30 | 273,000 | 0,100 | 25,20 | 252,000 | 0,100 | 22,88 | 228,800 | 0,100 | | | |
| | 9.3 | 21,84 | 256,940 | 0,085 | 21,84 | 256,940 | 0,085 | 20,16 | 237,180 | 0,085 | 18,31 | 215,410 | 0,085 | | | |
| 10 | 10.1 | 21,84 | 92,160 | 0,237 | 21,84 | 160,590 | 0,136 | 20,16 | 148,240 | 0,136 | 18,31 | 134,630 | 0,136 | | | |
| | 10.2 | 27,30 | 67,330 | 0,418 | 27,30 | 77,340 | 0,353 | 25,20 | 71,390 | 0,353 | 22,88 | 64,320 | 0,353 | | | |
| | 10.3 | 21,84 | 73,540 | 0,297 | 21,84 | 127,420 | 0,171 | 20,16 | 117,890 | 0,171 | 18,31 | 107,080 | 0,171 | | | |
| PORTO VELHO - MANAUS - ITACOSTIARA - PARININS - BELÉM - BRAGANÇA - SALVADOR - TERESUS | | | | ROMEL-AQU - SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - MONTE ALEGRE - SANTARÉM - ALENQUER - OBIDOS - OQUIMIM - MACAPÁ - SANTANA | | | | ITAGUI - SÃO LUIS - JACURUPE - ARACATI - ARSIA BRANCA - MACAU - NATAL - CANDELÓ - MARIA FERREIRA - ITAPESSOCA - MACHIG - ARACAJU | | | | TUPÓIA - CAMOIM | | | | |
| 2 | 1.1 | 16,80 | 62,220 | 0,270 | 16,80 | 73,040 | 0,230 | 14,96 | 55,410 | 0,270 | 14,96 | 65,040 | 0,230 | | | |
| | 1.2 | 16,80 | 41,480 | 0,405 | 16,80 | 48,700 | 0,345 | 14,96 | 36,940 | 0,405 | 14,96 | 43,360 | 0,345 | | | |
| | 1.3 | 16,80 | 51,850 | 0,324 | 16,80 | 60,870 | 0,276 | 14,96 | 46,170 | 0,324 | 14,96 | 54,200 | 0,276 | | | |
| 3 | | 16,80 | 33,140 | 0,507 | 16,80 | 43,300 | 0,388 | 14,96 | 29,510 | 0,507 | 14,96 | 38,560 | 0,388 | | | |
| | | 21,00 | 41,420 | 0,507 | - | - | - | 17,95 | 35,400 | 0,507 | - | - | - | | | |
| 4 | | 16,80 | 66,400 | 0,253 | - | - | - | 14,96 | 59,230 | 0,253 | - | - | - | | | |
| | | 16,80 | 140,000 | 0,120 | - | - | - | 14,96 | 124,670 | 0,120 | - | - | - | | | |
| 6 | 6.1 | 16,80 | 124,440 | 0,135 | 16,80 | 146,090 | 0,115 | 14,96 | 110,810 | 0,135 | 14,96 | 110,090 | 0,115 | | | |
| | 6.2 | 16,80 | 82,760 | 0,203 | 16,80 | 86,600 | 0,194 | 14,96 | 73,690 | 0,203 | 14,96 | 77,110 | 0,194 | | | |
| | 6.3 | 16,80 | 103,700 | 0,162 | 16,80 | 121,740 | 0,138 | 14,96 | 92,350 | 0,162 | 14,96 | 108,410 | 0,138 | | | |
| | 6.4 | 16,80 | 66,400 | 0,253 | 16,80 | 86,600 | 0,194 | 14,96 | 59,230 | 0,253 | 14,96 | 77,110 | 0,194 | | | |
| | 6.5 | 16,80 | 34,370 | 0,309 | 16,80 | 71,490 | 0,235 | 14,96 | 48,410 | 0,309 | 14,96 | 63,660 | 0,235 | | | |
| 7 | | 16,80 | 27,230 | 0,617 | 16,80 | 35,740 | 0,470 | 14,96 | 24,250 | 0,617 | 14,96 | 31,830 | 0,470 | | | |
| | | 16,80 | 116,670 | 0,144 | 16,80 | 136,670 | 0,144 | 14,96 | 103,890 | 0,144 | 14,96 | 103,890 | 0,144 | | | |
| 9 | 9.1 | 16,80 | 240,000 | 0,070 | 16,80 | 240,000 | 0,070 | 14,96 | 213,710 | 0,070 | 14,96 | 213,710 | 0,070 | | | |
| | 9.2 | 21,00 | 210,000 | 0,100 | 21,00 | 210,000 | 0,100 | 17,95 | 179,500 | 0,100 | - | - | - | | | |
| | 9.3 | 16,80 | 197,650 | 0,085 | 16,80 | 197,650 | 0,085 | 14,96 | 176,000 | 0,085 | 14,96 | 176,000 | 0,085 | | | |
| 10 | 10.1 | 16,80 | 123,530 | 0,136 | 16,80 | 123,530 | 0,136 | 14,96 | 110,000 | 0,136 | 14,96 | 110,000 | 0,136 | | | |
| | 10.2 | 21,00 | 59,490 | 0,353 | 21,00 | 59,490 | 0,353 | 17,95 | 50,850 | 0,353 | - | - | - | | | |
| | 10.3 | 16,80 | 98,250 | 0,171 | 16,80 | 98,250 | 0,171 | 14,96 | 87,490 | 0,171 | 14,96 | 87,490 | 0,171 | | | |

EMISSÃO DE 1973 - 2003

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ANEXO V
REMUNERAÇÃO A PAGAR AO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA E CARREGAMENTO DE EMBARCAÇÕES PRINCIPAIS E LASH NA CABOTAGEM E NO LONGO CURSO

| OPERAÇÕES | NITERÓI - RIO DE JANEIRO - SANTOS | | | FORNO - ANGRA DOS REIS - SÃO SEBASTIÃO | | | BAIRÃO DE FEFÉ - PARANAGUÁ - JOINVILLE - FLORIANÓPOLIS - IMBITUBA - RIO GRANDE - PELOTAS - PORTO ALEGRE | | | RECIFE - VITÓRIA - SÃO FRANCISCO DO SUL - ITAJAÍ | | | |
|--|---|---|---|---|---|---|---|---|--|--|---|--|-------|
| | SALÁRIO-DIA DO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA | SALÁRIO-DIA DO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA | SALÁRIO-DIA DO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA | SALÁRIO-DIA DO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA | |
| | VALOR | TONELAGEM A SER CONFERIDA PELO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA POR SALÁRIO-DIA | R\$ | VALOR | TONELAGEM A SER CONFERIDA PELO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA POR SALÁRIO-DIA | R\$ | VALOR | TONELAGEM A SER CONFERIDA PELO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA POR SALÁRIO-DIA | R\$ | VALOR | TONELAGEM A SER CONFERIDA PELO CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA POR SALÁRIO-DIA | R\$ | |
| | | 6 | | | 6 | | | 6 | | | 6 | | 6 |
| 1 | 31,20 | 88,399 | 0,353 | 31,20 | 105,050 | 0,297 | 28,80 | 96,970 | 0,297 | 26,16 | 88,080 | 0,297 | |
| 2 | 31,20 | 48,900 | 0,638 | 31,20 | 56,010 | 0,557 | 28,80 | 51,710 | 0,557 | 26,16 | 46,970 | 0,557 | |
| 3 | 39,00 | 55,640 | 0,701 | 39,00 | 70,020 | 0,557 | 36,00 | 64,630 | 0,557 | 32,70 | 58,710 | 0,557 | |
| 4 | 31,20 | 80,410 | 0,388 | - | - | - | 28,80 | 88,340 | 0,326 | 26,16 | 80,250 | 0,326 | |
| 5 | 31,20 | 236,360 | 0,132 | - | - | - | 28,80 | 218,180 | 0,132 | 26,16 | 198,180 | 0,132 | |
| 6 | 6.1 | 31,20 | 176,270 | 0,177 | 31,20 | 209,400 | 0,149 | 28,80 | 193,290 | 0,149 | 26,16 | 175,570 | 0,149 |
| | 6.2 | 31,20 | 176,270 | 0,177 | 31,20 | 209,400 | 0,149 | 28,80 | 193,290 | 0,149 | 26,16 | 175,570 | 0,149 |
| | 6.3 | 31,20 | 176,270 | 0,177 | 31,20 | 209,400 | 0,149 | 28,80 | 193,290 | 0,149 | 26,16 | 175,570 | 0,149 |
| | 6.4 | 31,20 | 97,810 | 0,319 | 31,20 | 111,830 | 0,279 | 28,80 | 103,230 | 0,279 | 26,16 | 93,760 | 0,279 |
| | 6.5 | 31,20 | 80,210 | 0,389 | 31,20 | 92,040 | 0,339 | 28,80 | 84,960 | 0,339 | 26,16 | 77,170 | 0,339 |
| 7 | 31,20 | 40,150 | 0,777 | 31,20 | 46,020 | 0,678 | 28,80 | 42,480 | 0,678 | 26,16 | 38,580 | 0,678 | |
| 8 | 31,20 | 165,260 | 0,188 | 31,20 | 197,470 | 0,158 | 28,80 | 182,280 | 0,158 | 26,16 | 165,570 | 0,158 | |
| 9 | 31,20 | 405,190 | 0,077 | 31,20 | 405,190 | 0,077 | 28,80 | 374,030 | 0,077 | 26,16 | 339,740 | 0,077 | |
| 10 | 31,20 | 202,600 | 0,154 | 31,20 | 202,600 | 0,154 | 28,80 | 187,010 | 0,154 | 26,16 | 169,870 | 0,154 | |
| FORNO VILHO - MANAUS - ITACOMATARA - PARINTINS - BELÉM - BRAGAÇA - SAUVADOR - ILHEUS | | | TOME-AQUÍ - SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - MONTE ALEGRE - SANTARÉM - ALENQUER - OBILOS - ORIXININA - MACARÁ - SANTANA | | | ITAIQUÍ - SÃO LUIS - MOURIPE - ARACATI - AREIA BRANCA - MAGAU - MARAL - GABEDEL - MARIA FARINHA - ITAPSSOCA - MACIÓ - ARACAJU | | | TUPACI - CAMOIM | | | | |
| 1 | 24,00 | 80,810 | 0,297 | 24,00 | 94,860 | 0,253 | 21,36 | 71,920 | 0,297 | 21,36 | 84,430 | 0,253 | |
| 2 | 24,00 | 43,090 | 0,557 | 24,00 | 56,340 | 0,486 | 21,36 | 38,350 | 0,557 | 21,36 | 50,140 | 0,486 | |
| 3 | 30,00 | 53,860 | 0,557 | - | - | - | 26,70 | 47,240 | 0,557 | - | - | - | |
| 4 | 24,00 | 73,620 | 0,326 | - | - | - | 21,36 | 65,520 | 0,326 | - | - | - | |
| 5 | 24,00 | 181,820 | 0,132 | - | - | - | 21,36 | 161,820 | 0,132 | - | - | - | |
| 6 | 6.1 | 24,00 | 161,100 | 0,149 | 24,00 | 190,480 | 0,126 | 21,36 | 143,360 | 0,149 | 21,36 | 169,520 | 0,126 |
| | 6.2 | 24,00 | 161,100 | 0,149 | 24,00 | 190,480 | 0,126 | 21,36 | 143,360 | 0,149 | 21,36 | 169,520 | 0,126 |
| | 6.3 | 24,00 | 161,100 | 0,149 | 24,00 | 190,480 | 0,126 | 21,36 | 143,360 | 0,149 | 21,36 | 169,520 | 0,126 |
| | 6.4 | 24,00 | 86,020 | 0,279 | 24,00 | 122,680 | 0,213 | 21,36 | 76,560 | 0,279 | 21,36 | 109,280 | 0,213 |
| | 6.5 | 24,00 | 70,800 | 0,339 | 24,00 | 92,660 | 0,259 | 21,36 | 63,010 | 0,339 | 21,36 | 82,470 | 0,259 |
| 7 | 24,00 | 35,400 | 0,678 | 24,00 | 46,420 | 0,517 | 21,36 | 31,500 | 0,678 | 21,36 | 41,320 | 0,517 | |
| 8 | 24,00 | 151,900 | 0,158 | 24,00 | 151,900 | 0,158 | 21,36 | 135,190 | 0,158 | 21,36 | 135,190 | 0,158 | |
| 9 | 24,00 | 311,690 | 0,077 | 24,00 | 311,690 | 0,077 | 21,36 | 277,400 | 0,077 | 21,36 | 277,400 | 0,077 | |
| 10 | 24,00 | 155,840 | 0,154 | 24,00 | 155,840 | 0,154 | 21,36 | 138,700 | 0,154 | 21,36 | 138,700 | 0,154 | |

ANEXO VI
REMUNERAÇÃO A PAGAR AO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA E CARREGAMENTOS DE EMBARCAÇÕES PRINCIPAIS E LASH NA CABOTAGEM E NO LONGO CURSO

| OPERAÇÕES | NITERÓI - RIO DE JANEIRO - SANTOS | | | FORNO - ANGRA DOS REIS - SÃO SEBASTIÃO | | | BAIRÃO DE FEFÉ - PARANAGUÁ - JOINVILLE - FLORIANÓPOLIS - IMBITUBA - RIO GRANDE - PELOTAS - PORTO ALEGRE | | | RECIFE - VITÓRIA - SÃO FRANCISCO DO SUL - ITAJAÍ | | | |
|-----------|--|---|---|--|---|---|---|---|---|--|---|---|-------|
| | SALÁRIO-DIA DO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA | SALÁRIO-DIA DO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA | SALÁRIO-DIA DO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA | SALÁRIO-DIA DO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA | | TAXA DE PRODUTIVIDADE DE A PAGAR AO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA | |
| | VALOR | TONELAGEM A SER CONSERVADA PELO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA POR SALÁRIO-DIA | R\$ | VALOR | TONELAGEM A SER CONSERVADA PELO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA POR SALÁRIO-DIA | R\$ | VALOR | TONELAGEM A SER CONSERVADA PELO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA POR SALÁRIO-DIA | R\$ | VALOR | TONELAGEM A SER CONSERVADA PELO CONSERVADOR DE CARGA E DESCARGA POR SALÁRIO-DIA | R\$ | |
| | | 6 | | | 6 | | | 6 | | | 6 | | 6 |
| 1 | 31,20 | 97,200 | 0,321 | 31,20 | 115,560 | 0,270 | 28,80 | 106,670 | 0,270 | 26,16 | 96,890 | 0,270 | |
| 2 | 31,20 | 53,790 | 0,580 | 31,20 | 61,540 | 0,507 | 28,80 | 56,800 | 0,507 | 26,16 | 51,600 | 0,507 | |
| 3 | 39,00 | 61,130 | 0,638 | - | - | - | 36,00 | 71,010 | 0,507 | 32,70 | 64,500 | 0,507 | |
| 6 | 6.1 | 31,20 | 193,790 | 0,161 | 31,20 | 231,110 | 0,135 | 28,80 | 213,330 | 0,135 | 26,16 | 193,780 | 0,135 |
| | 6.2 | 31,20 | 193,790 | 0,161 | 31,20 | 231,110 | 0,135 | 28,80 | 213,330 | 0,135 | 26,16 | 193,780 | 0,135 |

Observações: (*) Somente quando a conferência for realizada no interior dos frigoríficos por solicitação do armador ou seu agente, caso contrário será remunerado pelo Salário-Dia e Taxa de Produtividade da Operação n.º 2. - Paulo N. Pamplona Corte Real, Superintendente.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ANEXO VI

Remuneração a pagar ao Consertador de Carga e Descarga e Carregamentos de Embarcações Principais e Lash na Cabotagem e no Longo Curso

Table with columns for route (e.g., RIBEIROI-RIO DE JANEIRO-SANTOS), salary per day, and productivity tax. It lists various routes and the corresponding remuneration details for consignment handlers.

Obs.: Somente quando o conserto for realizado no interior dos frigoríficos por solicitação do armador ou seu agente, cada contrário será remunerado pelo Salário-Dia e Taxa de Produtividade da Operação nº 2.

COLEGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 38 DE 18 DE JUNHO DE 1973

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial nº 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve

Designar Laurindo Dias Bicalho... P.E.S. do Q.P.P.P. do MEC matrícula nº 2.054.915. Odin Aquino Caseses, P.E.S. do Q.P.P.P. do MEC, mat. nº 1.223.865 e Renato da Silva Vitória, Of. de Administração nível 12, matrícula nº 1.899.237 do Q.P.P.P. do MEC, para sob a presidência do primeiro constituírem Comissão de Sindicância para apurar irregularidade apontada no processo nº 1.950-73, comunicada pelo Sr. Pedro Pinzon responsável pela Casa de Máquinas. - Vandick Londeres da Nóbrega, Diretor-Geral.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 445, DE 8 DE JUNHO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 43, item VIII, do Estatuto da UFMG., resolve:

Nos termos do artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, tornar sem efeito a Portaria nº 135, de 8 de março de 1973, que designou Isabel de Souza Borges, ocupante do cargo de Médico, TC-801.22-B, do

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Quadro de Pessoal da UFMG., para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Controle Médico, símbolo S-F, do Hospital das Clínicas, criada pelo Decreto nº 71.210, de 5 de outubro de 1972, por não se ter verificado a posse no prazo legal. -- as, -- Reitor.

PORTARIAS DE 19 DE JUNHO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, alínea a, do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 456 -- Nos termos dos artigos 176, item III, e 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar o servidor Décio Furtado de Mendonça no cargo de Professor de Ensino Secundário EC-507-22, do QUP da UFMG., com exercício no Centro Pedagógico, com proventos equivalentes ao vencimento integral do cargo, nos termos do artigo 102, item I, alínea b, da Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969, de acordo com a Lei nº 47, de 27 de junho de 1972, do Serviço de Assistência Médico-Social da UFMG.

Nº 457 -- Nos termos dos artigos 101, item III, e 102, item I, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, conceder aposentadoria ao servidor Luiz Signorini, ocupante do cargo de Mestre, A-1801.14.B, do QUP, da UFMG., com exercício na

Escola de Engenharia, com os proventos equivalentes aos vencimentos integrais do cargo, em virtude de ter provado a prestação de 35 anos de serviço público. -- As. -- Reiter.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial constante da Exposição de Motivos nº 417 de 31 de maio de 1973, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de junho de 1973, resolve:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1953:

Nº 41 -- Dorivaldo Marçal Gomes para o cargo de Servente, código GL-104.5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 42 -- Raimundo Nonato Barbosa Vidal para o cargo de Servente, código -- GL-104.5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 43 -- Abílio Tavares da Silva para o cargo de Servente, código

GL-104.5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 44 -- Oscar Gerhardt da Costa para o cargo de Trabalhador, código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº -- Jurandir Corrêa Mendonça para o cargo de Trabalhador, código GL-102-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 46 -- Maria Adelaide Dias para o cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204-7, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 47 -- Nádies Pamplona da Silva para o cargo de Escrevente-Datilógrafo, código GL-204-7, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 48 -- Benedita Moreira Pamplona para o cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204-7, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 49 -- Carlos Jansen Ferreira Filho para o cargo de Servente, código GL-104.5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 50 -- José Farias Fernandes para o cargo de Trabalhador, código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, em substituição a Antonio Jorge de Souza.

Nº 51 -- Mario de Souza Carneiro para o cargo de Servente, código GL-104.5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 52 -- Maria de Lourdes Reis Barbosa para o cargo de Servente, código GL-104.5, do Quadro Único de

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 53 — Margaret Alice FAREZA para o cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204-7, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 54 — Valdenice Nazaré Teixeira para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 55 — Vivete Muniz Teixeira para o cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204-7, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves, Reitor.

ATO Nº 56 DE 15 DE JUNHO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial constante da Exposição de Motivos nº 417, de 31 de

maio de 1973, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de junho de 1973, resolve:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item I e 13, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Jorge da Silva Machado para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves, Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 130 DE 7 DE JUNHO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar Oscar Francisco da Silva, Diretor da Divisão de Aprorção-

mento e Seleção, símbolo 6.C da DP desta Universidade, substituto eventual do Diretor da Diretoria de Pessoal, símbolo 5.C, nos impedimentos legais do seu titular, na forma do art. 73, § 2º, da Lei nº 1.711-52. — Prof. Murilo Salgado Carneiro — Vice-Reitor no exercício.

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 132 — Nomear o Professor Adjunto Geraldo Fernandes Saboya, do Quadro Único de Pessoal Permanente desta Universidade, para exercer por 2 (dois) anos o mandato de Chefe do Departamento de Clínica da Escola Superior de Veterinária, nos

termos do art. 47, do Decreto número 65.580, de 21 de outubro de 1969.

Nº 133 — Nomear o Professor Adjunto Sílvia Camerino Paes Barreto, do Quadro Único de Pessoal Permanente desta Universidade, para Substituto Eventual do Chefe do Departamento de Clínica da Escola Superior de Veterinária desta Instituição, nos seus impedimentos legais. — Prof. Murilo Salgado Carneiro — Vice-Reitor no exercício.

Retificação

Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 5.4.73, página 979:

Portaria nº GR-4, de 31.3.73

Na 3ª coluna, no final, onde se lê: Senhor Professor Celso de Carvalho, Assistente da Coordenadoria de Cadastro e Lotação do DASP,

Leia-se: — Senhor Professor Celso de Carvalho, Assessor da Coordenação de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Decreto-Lei nº 1.093, de 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.134

Preço: Cr\$ 1,50

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólo Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do D.I.N.

IMPÓSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

DECRETO-LEI Nº 1.093, DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.136

Preço: R\$ Cr\$ 0,80

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólo Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.002

Preço NCr\$ 0,40

A Vendas:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólo Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 10/73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 7 de maio de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO o convênio firmado entre o BNH, IRB e Seguradoras Líderes da Apólice Habitacional por meio do qual ficou o BNH autorizado a patrocinar a criação de empresas destinadas a prestar os serviços de garantia dos contratos e das obras dos sistemas sob a supervisão do BNH;

CONSIDERANDO ser imprescindível instituir um sistema eficiente para garantir o cumprimento dos contratos de construção das obras financiadas pelos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento e garantir os empréstimos, para diminuir os riscos das operações e proporcionar aos adquirentes de imóveis a necessária segurança e tranquilidade;

CONSIDERANDO que, além da redução de riscos, a fiscalização adequada e eficiente influirá na melhoria da qualidade das habitações e demais obras financiadas pelo BNH;

CONSIDERANDO que, pela extensão do território nacional, os serviços de fiscalização devem ser executados de forma descentralizada e, de preferência, por meio de empresas privadas especializadas, que se constituam e operem, porém, segundo normas e procedimentos estabelecidos pelo BNH;

CONSIDERANDO que a simples fiscalização, sem a consequente responsabilidade, não atingiria o fim colimado;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade do BNH conduzir o processo de criação dessas empresas,

RESOLVU:

1. As companhias que se organizarem, observadas as disposições desta Resolução, com o fim exclusivo de fiscalizar obras financiadas pelos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento e examinar o crédito de pretendentes a financiamento, assumindo, por meio jurídico adequado, as garantias de execução e qualidade da obra e de indenização pelas perdas na liquidação dos financiamentos, o Banco Nacional da Habitação concederá as seguintes vantagens e condições:

a) credenciamento para operar nos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento, como Agentes Garantidores;

b) empréstimos de liquidez, observados os limites regulamentares;

c) subscrição de até 40% do capital votante.

2. As companhias de que trata esta Resolução, a fim de que possam operar como Agentes Garantidores das operações dos Sistemas sob a supervisão do BNH, deverão possuir as seguintes características:

a) ser constituídas sob forma de sociedade por ações, com o capital votante representado exclusivamente por ações nominativas não endossáveis;

b) ter capital social estruturado de forma a evitar que o controle da empresa para situações de monopólio ou de indesejável favorecimento;

c) demonstrar a idoneidade moral e técnica da sua administração, inclusive da seu corpo técnico, a satisfação do BNH;

d) ter o capital mínimo inicial de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), dos quais 70% deverão ser realizados no ato de constituição;

e) ter objetivo social restrito à fiscalização de obras e ao exame de riscos de créditos, e respectivas garantias, ou a operações similares ou conexas que sejam aprovadas pelo BNH.

3. A concessão de credenciamento pelo BNH e sua manutenção ficam condicionadas ao cumprimento por parte da companhia das seguintes obrigações:

I - autorização de ampla fiscalização por parte do BNH;

II - manter a remuneração da sua Diretoria e Conselhos dentro dos parâmetros fixados pelo BNH;

III - obediência às normas estabelecidas pelo BNH para aplicação das disponibilidades e constituição de reservas necessárias para fazer face aos riscos assumidos;

IV - observância de plano de contas aprovado pelo BNH;

V - sujeição às multas e punições previstas nesta Resolução e nas regulamentações que sobre a matéria vier a baixar o Banco;

VI - facilidade de intervenção do BNH na sociedade, no caso de descumprimento de normas estatutárias, regulamentares ou legais, ou das obrigações constantes deste item, assegurando ainda ao Banco, por disposição estatutária, a posição de liquidante;

VII - subordinar a posse ou exercício de cargo na Diretoria, Conselhos Administrativos, Fiscais ou de outra natureza à prévia aprovação dos respectivos nomes pelo BNH, entendendo-se aprovada a indicação se no decurso do prazo de 30 dias contados da data em que se fez a consulta o BNH não se manifestar em sentido contrário.

VIII - submeter à prévia aprovação do BNH qualquer transferência de ações constitutivas de capital votante, no sentido de resguardo do disposto na alínea "b" do item 2 desta Resolução e da idoneidade dos detentores do capital, assegurando ao BNH o direito de vetar a transferência. A transferência considerará-se aprovada no silêncio do BNH decorrido o prazo de 30 dias, como no inciso anterior.

4. As companhias de que trata esta Resolução prestarão, observadas as normas, limites e condições de remuneração fixadas pelo BNH, os seguintes serviços à sede, usúrios:

a) fiscalização da execução de obras financiadas pelo BNH, por entidades integrantes do SFH e do SFS, por agentes do BNH ou por funcionários dos referidos sistemas, ou entidades de indenização pelo não cumprimento do contrato, especialmente quanto a prazo, preço e qualidade;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

b) análise e garantia do crédito de pretendentes a financiamento no SFH;

c) garantia dada aos credores, e na forma adequada a cada caso, de indenização pela perda verificada nos financiamentos, no caso de inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação;

d) garantia de indenização pelas perdas havidas pelo agente financeiro na comercialização de unidades financiadas através do SFH, quando o tipo da operação contiver esse risco;

e) serviços similares ou conexos, que sejam previamente aprovados pelo BNH;

5. O não cumprimento, pelas companhias objeto desta Resolução, de qualquer norma legal, contratual ou regulamentar do BNH e das pertinentes, ou dar obrigações constantes do item 3, as sujeitará às seguintes sanções, aplicáveis pelo BNH:

a) advertência à instituição ou ao administrador ou conselheiro;

b) multa à instituição ou ao administrador ou conselheiro, na base de 100 UPC a 1.000 UPC;

c) rescisão parcial ou total dos contratos com os usuários de seus serviços;

d) paralisação temporária da contratação de seus serviços e garantias;

e) intervenção do BNH, através de interventor de sua escolha, na companhia para destituir a Diretoria ou de qualquer de seus membros, bem como de Conselheiros de qualquer natureza com o objetivo de restabelecer a normalidade de sua atuação;

f) cancelamento do registro no BNH e perda da credencial para agir como Agente Garantidor no SFH e SFS, respeitadas as operações realizadas até a data do cancelamento.

5.1 - A Diretoria do BNH estabelecerá, nas normas e contratos padrão adotados, as cláusulas necessárias ao cumprimento do estabelecido neste item.

6. O número das companhias de que trata esta Resolução será fixado de forma a manter a economia de escala necessária à prestação de serviços a custos reduzidos, preservada a necessária concorrência.

6.1 - As companhias credenciadas terão área de atuação determinada devendo, em seu conjunto, cobrir o território nacional sem prejuízo do princípio do oferecimento de alternativa aos usuários de cada localidade.

7. A Diretoria do BNH regulamentará esta Resolução, disciplinando inclusive os casos omissos.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 26/73

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 5 de abril de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971 e

de acordo com os termos da RC nº 2/73, de 2.2.73 que criou a Assessoria Especializada de Auditoria Interna,

R E S O L V E:

1 - A Assessoria Especializada de Auditoria Interna, órgão de assessoria à Diretoria e sob a supervisão do Presidente do BNH, compete:

a) assessorar a Diretoria, com base nas análises realizadas sobre os trabalhos de auditoria efetuados;

b) apontar a Diretoria eventuais anormalidades ou falhas encontradas nos campos econômico-financeiro-organizacional-operacional, como resultado dos trabalhos de auditoria realizados;

c) verificar a eficácia e a idoneidade dos controles contábeis e financeiros e o seu grau de conformidade com normas, planos e procedimentos estabelecidos em atos normativos internos e externos;

d) verificar até que ponto os Ativos do BNH estão propriamente contabilizados e protegidos contra perdas de qualquer natureza;

e) acompanhar as Auditorias Externas que sejam realizadas no BNH, assegurando-lhes condições de perfeito desenvolvimento dos trabalhos;

f) propor aos órgãos centrais dos sistemas institucionais do BNH com base nas auditorias efetuadas, as medidas necessárias à total integração orgânico-contábil-financeira entre os órgãos do BNH com o fim de assegurar a uniformidade, qualidade, controle, segurança e redução de custos operacionais em seus procedimentos;

g) propor à Diretoria a elaboração de normas de contas e procedimentos contábeis para as diversas entidades integrantes do SFH e SFS, ouvidos os órgãos centrais institucionais do BNH no que concerne às suas atribuições específicas;

h) analisar, quando expressamente solicitada pela Diretoria do BNH, as atividades específicas de contabilidade, realizadas nas Entidades que integram o SFH e SFS, com o fim de avaliar a correta aplicação dos recursos do BNH e a real situação econômico-financeira dessas Entidades;

i) executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Diretoria do BNH.

1.2 - A Assessoria Especializada de Auditoria Interna terá a seguinte estrutura básica, até que seja aprovada o Regimento Interno da Empresa Pública BNH:

- 1 Coordenador da Assessoria Especializada (Chefe)
- 8 Assessores B (Auditores)
- 1 Assessor Auxiliar B
- 1 Assessor Auxiliar C

2.1 - A constituição da Assessoria Especializada de Auditoria Interna será necessariamente interdisciplinar.

3 - Compete ao Coordenador da Assessoria Especializada:

a) planejar, dirigir, controlar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Assessoria;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

b) estabelecer normas, diretrizes e programas de trabalho para a Assessoria e propô-las à Diretoria do BNN;

c) apresentar relatórios periódicos das atividades da Assessoria à Diretoria do BNN;

d) despachar com o Presidente do BNN ou com quem dele delegar poderes para tanto;

e) orientar e instruir o pessoal da Assessoria;

f) assinar o expediente da Assessoria;

g) obedecida a orientação superior promover a execução de trabalhos de Auditoria Interna nas Unidades Centrais e Regionais do Banco;

h) obedecida a orientação superior promover a execução de análises específicas nas entidades do SFH e SFS;

i) obedecida a orientação superior realizar análises de demonstrativos contábeis das entidades do SFH e SFS;

j) executar outras tarefas que lhe sejam designadas pela Diretoria do BNN ou por qualquer de seus membros.

4 - Fica delegado ao Presidente o poder de nomear as atividades da Assessoria Especializada de Auditoria Interna, com base na presente Resolução.

5 - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 39/73

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 17 de maio de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971 e

CONSIDERANDO o que estabelece o item 4 na RD nº 24/70,

R E S O L V E :

1. Fica aprovado o programa em anexo que fixa os limites gerais de que trata o item 4 na RD nº 24/70, para os 4º e 1º trimestres de 1973 e 1º e 2º trimestres de 1974.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

LIMITES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO FIMACO - SUBPROGRAMA RECOP VALORES FIXADOS NO 2º TRIMESTRE DE 1973

| P E R Í O D O | VALORES A APLICAR | |
|----------------------|-----------------------|-------------------------|
| | EM MILHARES DE U.P.C. | EM MILHARES DE CRUZÉLOS |
| 2º TRIMESTRE DE 1973 | 0.000 | 585.520,00 |
| 4º TRIMESTRE DE 1973 | 8.000 | 585.520,00 |
| 1º TRIMESTRE DE 1974 | 10.000 | 731.980,00 |
| 2º TRIMESTRE DE 1974 | 8.000 | 585.520,00 |
| T O T A L | 34.000 | 2.488.460,00 |

1 U.P.C. = Cr 73,19

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 40/73

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 17 de maio de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pela art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e considerando, ainda, o que estabelece a RC 17/73, de 24 de abril de 1973, no seu subitem 3.1,

R E S O L V E :

1. A INSPECTORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, criada pela RC 17/73, de 24/04/73, tem a seguinte estrutura básica, de conformidade com o item 3 da referida resolução:

- Chefia
- Subchefia
- Seção de Administração
- Divisão de Revisão de Relatórios
 - Serviço de Revisão - SRI
 - Serviço de Revisão - RPE
 - Serviço de Revisão - CE
- Divisão de Análise e Controle
 - Serviço de Análise de Balanços
 - Serviço de Inspeção Indireta
- Divisão de Estudos Técnicos
- Divisão de Liquidações
 - Serviço de Orientação e Controle

2. Aos setores especificados no item 1, incumbem:

2.1 - Chefia:

- a) orientar e supervisionar os serviços da Inspeção, e decidir os assuntos de sua alçada;
- b) cumprir e fazer cumprir a regulamentação, baixando as instruções necessárias;
- c) aprovar programas e rotinas de inspeção, bem como rotinas de serviço;
- d) aplicar penalidades, na forma da regulamentação, a instituições do SBPE ou a seus responsáveis;
- e) fixar normas contábeis para uso das instituições do SBPE;
- f) propor intervenção e/ou liquidação de instituições do SBPE, e promovê-las, na forma da regulamentação;
- g) zelar pela manutenção de vigilância geral sobre as instituições do SBPE, com relação ao cumprimento de leis e regulamentos;

h) manter o devido entrosamento da Inspeção com os demais órgãos do BNN, especialmente a Superintendência de Agentes Financeiros;

i) outras atribuições que lhe sejam designadas pela regulamentação.

2.2 - Subchefia:

- a) orientar e conduzir os serviços da Inspeção, cumprindo e fazendo cumprir a regulamentação e instruções recebidas;
- b) pronunciarem-se sobre os assuntos que por seu intermédio forem encaminhados à Chefia da Inspeção;
- c) decidir sobre a matéria cuja alçada lhe tiver sido atribuída;
- d) zelar pela disciplina interna;
- e) manter a Chefia da Inspeção permanentemente informada quanto ao andamento dos serviços em ge-

ral, trazendo ao seu conhecimento de imediato a ocorrência de qualquer irregularidade;

f) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia da Inspeção.

2.2.1 - Seção de Administração:

a) preparar a correspondência da Inspeção que lhe for atribuída e executar serviços datilográficos em geral;

b) processar o recebimento, expedição e arquivamento de correspondência, papéis e documentos de serviço;

c) executar tarefas ligadas à administração de pessoal e de material, no âmbito da Inspeção;

d) manter registros atualizados das instituições integrantes do SBPE, na forma que for determinada;

e) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia ou Subchefia da Inspeção.

2.3 - Divisão de Revisão de Relatórios:

a) propor a programação das inspeções diretas;

b) processar a revisão dos relatórios de inspeções diretas ou de verificações e elaborar os respectivos laudos ou pareceres;

c) minutar as cartas de resultado das inspeções diretas e das verificações;

d) propor a aplicação de penalidades às instituições do SBPE ou a seus responsáveis, em decorrência do resultado de inspeções ou de outros fatos de que tenha conhecimento e que justifiquem a medida;

e) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

f) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia ou Subchefia da Inspeção.

2.3.1 - Serviço de Revisão - SRI:

a) processar a revisão dos relatórios das inspeções diretas ou de verificações referentes a Sociedades de Crédito Imobiliário e elaborar os respectivos laudos ou pareceres, submetendo-os à Chefia da Divisão;

b) minutar as cartas de resultado de inspeções diretas ou de verificações;

c) sugerir a aplicação de penalidades às Sociedades de Crédito Imobiliário ou a seus responsáveis, quando for o caso, em decorrência do resultado de inspeção direta ou de verificação ou de outros fatos de que tenha conhecimento e que justifiquem a medida;

d) pronunciar-se sobre as explicações fornecidas pelas Sociedades de Crédito Imobiliário em resposta às cartas de resultado de inspeções ou verificações;

e) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

f) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia da Divisão.

2.3.2 - Serviço de Revisão - APE:

a) processar a revisão dos relatórios das inspeções diretas ou de verificações referentes a Associações de Poupança e Empréstimo e elaborar os respectivos laudos ou pareceres, submetendo-os à Chefia da Divisão;

b) minutar as cartas de resultado de inspeções diretas ou de verificações;

c) sugerir a aplicação de penalidades às Associações de Poupança e Empréstimo ou a seus responsáveis, quando for o caso, em decorrência do resultado de inspeção direta ou de verificação ou de outros fatos de que tenha conhecimento e que justifiquem a medida;

d) pronunciar-se sobre as explicações fornecidas pelas Associações de Poupança e Empréstimo em resposta às cartas de resultado de inspeções ou verificações;

e) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

f) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia da Divisão.

2.3.3 - Serviço de Revisão - RE:

a) processar a revisão dos relatórios das inspeções diretas ou de verificações referentes a Caixas Econômicas e elaborar os respectivos laudos ou pareceres, submetendo-os à Chefia da Divisão;

b) minutar as cartas de resultado de inspeções diretas ou de verificações;

c) sugerir a aplicação de penalidades às Caixas Econômicas ou a seus responsáveis, quando for o caso, em decorrência do resultado de inspeção direta ou de verificação ou de outros fatos de que tenha conhecimento e que justifiquem a medida;

d) opinar sobre as explicações fornecidas pelas Caixas Econômicas em resposta às cartas de resultado de inspeções ou verificações;

e) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

f) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia da Divisão.

2.4 - Divisão de Análise e Controle:

a) processar o exame dos balanços e balancetes das instituições do SBPE;

b) manter registros com a evolução das principais varças do ativo e passivo das instituições referidas, com base nos balanços e balancetes;

c) pedir esclarecimentos ou determinar retificações, como resultado do exame referido na alínea a);

d) promover a inspeção indireta das instituições do SBPE, na forma que for estabelecida pela Chefia da Inspeção;

e) propor a aplicação de penalidades às instituições do SBPE ou a seus responsáveis, em decorrência do resultado de inspeções indiretas ou do exame referido na alínea a) ou de outros fatos de que tenha conhecimento e que justifiquem a medida;

f) apreciar os laudos dos auditores independentes, relativos a instituições do SBPE;

g) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

h) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia ou Subchefia da Inspeção.

2.4.1 - Serviço de Análise de Balanços:

a) proceder ao exame dos balanços e balancetes mensais das instituições do SBPE;

b) no exame referido na alínea a), pedir os esclarecimentos que entender necessários e, quando for o caso, propor as providências que julgar cabíveis à retificação das irregularidades observadas, inclusive a aplicação de penalidades;

c) propor, para registros próprios, as principais verbas do ativo e passivo dos balanços e balanços mensais, na forma por que for determinada, a fim de se ter a evolução dessas verbas por instituição do SBPE;

d) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

e) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia da Divisão.

2.4.2 - Serviço de Inspeção Indireta:

a) promover a coleta dos dados necessários à realização da inspeção indireta das instituições do SBPE, que forem indicadas para sofrerem esse tipo de inspeção;

b) processar o exame dos dados colhidos e elaborar o respectivo laudo ou parecer com o resultado desse exame;

c) minutar as cartas de resultado das inspeções indiretas;

d) sugerir a aplicação de penalidades às instituições do SBPE ou a seus responsáveis, em decorrência do resultado da inspeção indireta ou de outros fatos de que venha a ter conhecimento e que justifiquem a medida;

e) opinar sobre as explicações fornecidas pelas instituições, em resposta à carta de resultado da inspeção indireta;

f) manifestar-se sobre os laudos dos auditores independentes, relativos a instituições do SBPE;

g) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

h) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia da Divisão.

2.5 - Divisão de Estudos Técnicos:

a) promover pesquisas e levantamentos de interesse dos serviços da Inspeção;

b) planejar a padronização de relatórios, impressos, formulários, etc., a serem usados nos serviços da Inspeção;

c) planejar a execução de rotinas de trabalho, de forma a utilizar sistemas modernos de computação de dados;

d) promover estudos que visem ao aperfeiçoamento dos serviços e das técnicas empregadas no SBPE;

e) opinar sobre consultas de caráter técnico, de natureza contábil ou referentes a operações ou serviços;

f) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

g) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia ou Subchefia da Inspeção.

2.6 - Divisão de Liquidações:

a) propor, quando a medida se justificar, a intervenção em instituição do SBPE;

b) propor, na forma regulamentar, a liquidação extrajudicial de instituição do SBPE, sujeita a esse tipo de liquidação;

c) assessorar, quando solicitado, o Departamento Jurídico nas liquidações judiciais de instituição integrante do SBPE;

d) acompanhar a execução das intervenções e das liquidações extrajudiciais de instituição do SBPE;

e) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

f) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia ou Subchefia da Inspeção.

2.6.1 - Serviço de Orientação e Controle:

a) sugerir, sempre que for o caso, na forma da regulamentação, intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição integrante do SBPE;

b) acompanhar a execução dos processos de intervenção ou de liquidação extrajudicial, orientando, sempre que necessário, o interventor ou liquidante;

c) assessorar o Departamento Jurídico, quando solicitado, nas liquidações judiciais de instituição do SBPE;

d) manter registro das instituições do SBPE que apresentem estado deficitário, acompanhando a evolução dessa situação e sugerindo, quando for o caso, as providências que julgar aconselháveis, de caráter preventivo ou repressivo;

e) sugerir as providências que julgar do interesse dos serviços;

f) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Chefia da Divisão.

3. Tendo em vista o disposto nas itens 4 e 5 da RD 17/73, de 24/04/73, e a ampliação ora aprovada do número de Inspectores de 25 (vinte e cinco) para 40 (quarenta), passam a integrar o quadro de pessoal da INSPEÇÃO DO SBPE os seguintes cargos e funções de confiança:

- 1 Chefe de Unidade Central
- 1 Subchefe de Unidade Central
- 4 Chefes de Divisão
- 6 Chefes de Serviço
- 1 Chefe de Seção
- 43 Assessores Auxiliares

3.1 - O Chefe e o Subchefe da Inspeção terão a designação de INSPECTOR-GERAL DO SBPE e INSPECTOR-ADJUNTO DO SBPE, e os assessores, encarregados das inspeções, a de INSPECTORES.

3.2 - Aos INSPECTORES incumbe, na qualidade de delegados do BNH, visitar as instituições do SBPE que lhes tenham sido determinadas bem como executar outras tarefas, externas ou internas, compatíveis com sua especialidade ou capacidade técnica, que lhes forem atribuídas pela Chefia da Inspeção.

3.3 - As atribuições dos Assessores serão determinadas pela Chefia da Inspeção.

4. Fica o Diretor-Supervisor da área autorizado a baixar os atos complementares que forem necessários ao cumprimento desta resolução.

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 41/73

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 17 de maio de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.700, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971,

R E S O L V E

1. O item 10, nº II, da RD nº 29/67 passa a ter a seguinte redação:

"II - Para os demais Agentes:



- a) refinanciamento do BNH de até 100% dos empréstimos feitos pelos Agentes;
- b) juros de 8% a.a.;
- c) prazo de carência: 12 ou 18 meses;
- d) prazo de amortização contado do final do prazo de carência: 48 ou 42 meses, vencendo-se 16 ou 14 prestações trimestrais de 15% ao mês ou de 21% ao 60 meses, respeitado o prazo total de 60 (sessenta) meses; 84 ou 78 meses para as operações realizadas nos municípios classificados nas categorias C e D, vencendo-se 28 ou 26 prestações trimestrais de 15% ao 96 meses ou de 21% ao 96 meses, respeitado o prazo total de 96 (noventa e seis) meses.

2. O item II, nº. IX, da RD nº 29/67 passa a ter a seguinte redação:

"II - Para os demais Agentes:

- a) empréstimos de até 100% do valor do material de construção adquirido;
- b) juros de até 10% a.a.;
- c) prazo máximo de carência: 18 meses;
- d) prazo de reembolso: até 60 meses, incluindo o prazo de carência, mediante prestações mensais ou trimestrais, ressalvado que, nas operações realizadas nos municípios classificados nas categorias C e D, esse prazo pode estender-se até 96 meses, nela incluído o prazo de carência;
- e) taxas que não deverão totalizar mais de 3% sobre o valor do empréstimo;
- f) correção monetária segundo a Instrução nº 5/66."

3. O subitem 5.1 da RD nº 24/70 passa a vigorar com a seguinte redação:

5.1 - Os coeficientes da expressão são as seguintes e determinados:

- Kc - coeficientes da categoria, assumindo os seguintes valores:
 - 0,15 - para os municípios da categoria A
 - 0,25 - para os municípios da categoria B
 - 0,30 - para os municípios da categoria C
 - 0,30 - para os municípios da categoria D
- Kz - coeficiente de zona, que traduz o quociente da arrecadação na zona pela arrecadação do grupo correspondente."

4. O item II da RD nº 24/70 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dentro do trimestre será, no entanto, permitido ao Agente que opere em mais de uma zona utilizar o saldo não aplicado em determinada zona em município de categoria subsequente da mesma região, bem como transferir saldo não aplicado da categoria B para a C, ainda na mesma região."

5. Ficam o Diretor, Supervisor da área de Operações Especiais, e o Diretor, Supervisor da área de Agentes Financeiros autorizados a praticar os atos necessários ao cumprimento desta Resolução.

6. A presente Resolução entra em vigor nesta data, mantendo as demais condições das RDs nºs 29/67 e 24/70, revogando todas as disposições em contrário, especialmente as RDs nºs 19/71 e 43/72, e se aplicando às operações já contratadas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1973. — Rubens Vas da Costa, Presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA Nº 107 DE 18 DE JUNHO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31, da Lei 4.089 de 13 de julho de 1962 e tendo em vista o que consta do Processo número 5.914-73, resolve:

Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal deste Departamento,

nos termos do artigo 101, item III, da Emenda Constitucional nº 1-69 e de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o 180, alínea "a", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Argemiro Ramos, Feitor CL-401-5, matrícula nº 1.854.794, lotação da Administração Central do Estado da Guanabara. (Processo número 6.914-73) Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1973. — Carlos Knebes Filho.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CERTIFICADO DE REGISTRO

O Banco Central do Brasil certifica que efetuou, na forma da legislação em vigor, o registro abaixo especificado:

REGISTRO Nº 121/22-379

Devidor: República Federativa do Brasil

Atividade: Serviço público.

Credor: Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID) Washington — DC — EUA

100% (cem por cento) em 61 (sessenta e uma) prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no máximo 10 (dez) anos e a última 40 (quarenta) anos após a data do primeiro desembolso previsto no contrato de empréstimo n.º 512-L-087, de 28 de fevereiro de 1973.

US\$ 10.000.000,00

Dos Juros: Semestralmente, em data a ser especificada pela AID, data essa que não deverá exceder um período de 6 (seis) meses depois do primeiro pagamento efetuado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. Objetivo: Liquidação das obrigações assumidas junto à AID pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A., nos termos do contrato n.º 512-L-087, de 28 de fevereiro de 1973.

Observações

I — Não logo receba qualquer pagamento de juros do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Governo Brasileiro pagará à AID a menor das seguintes importâncias:

- a) um montante equivalente aos juros que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. teria sido obrigado a pagar à AID se a obrigação de juros daquele Banco tivesse sido calculada à base da taxa de juros do Governo.
- b) o montante dos juros efetivamente recebidos do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

II — O Governo Brasileiro, incondicional e absolutamente, conjunta e separadamente, como principal Devidor com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., se compromete a efetuar em concordância com os termos do contrato 512-L-087, de 28.2.1973, pagamentos pontuais e devidos do principal, juros e quaisquer outros exigidos do Banco do Nordeste do Brasil S. A., segundo o Acordo de Pagamento e Garantia, firmado em 28.2.1973, entre o Governo e o Credor.

III — A AID pode invocar a garantia mencionada no caso de ocorrência de qualquer eventualidade ou inadimplemento definido no contrato n.º 512-L-087, de 28.2.1973, mediante entrega de notificação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. No caso de a

Contrato: N.º 512-L-087
Natureza: Financiamento.
Data: 28.2.1973.
Valor: US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos).
Moeda de Registro: Dólar americano.
Juros: Calculados sobre os saldos do principal efetivamente recebido do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e sobre quaisquer juros devidos e pagáveis pelo Governo do Brasil à AID, iniciando-se a contagem a partir das datas dos recebimentos, de acordo com as seguintes taxas:
— 2% a.a. (dois por cento ao ano) durante os primeiros 10 (dez) anos a partir do primeiro desembolso previsto no contrato de empréstimo n.º 512-L-087, de 28.2.1973.
— 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir do término do período anterior.

Condições de Pagamento: Do Principal:

garantia ser invocada pela AID, o pagamento será feito segundo o Acordo de Empréstimo retro mencionado, objeto da carta FIRCE-4-C-73, de 19.10.72, e a observação constante do item anterior. O Governo cumprirá suas obrigações fazendo pagamentos à AID da seguinte forma:

a) O Governo pagará a quantia a qual o Banco do Nordeste do Brasil S.A. se acha obrigado segundo o esquema de pagamento estabelecido pelo contrato de empréstimo n.º 512-L-087, de 28.2.73, e constante da carta FIRCE-4-C-73-641, de 19.10.72, quer aquele Banco tenha ou não liquidado, junto ao Governo, a referida obrigação. Tais pagamentos à AID se farão de acordo com as "Condições de Pagamento" constantes do presente certificado;

b) O Governo pagará os juros à taxa estipulada no presente certificado, sobre qualquer principal que não tenha sido reembolsado à AID ou sobre quaisquer juros devidos. Tais juros serão contados a partir das datas dos respectivos desembolsos, conforme o Acordo de Empréstimo n.º 512-L-087 e pagáveis semestralmente, sendo a primeira parcela devida e pagável em data a ser especificada pela AID.

IV — A presente operação não se aplica o disposto na Resolução nº 236, Resolução nº 125 e Comunicado n.º FIRCE n.º 10, respectivamente de 19.10.72, 21.9.69 e 21.9.69. Todavia, necessário se torna seja expressamente declarado no respectivo contrato de câmbio o número deste certificado. Outrossim, competirá ao titular do presente, apresentar a este Banco Central — FIRCE, até 30 (trinta) dias da correspondente liquidação do câmbio, os documentos comprobatórios dos ingressos das divisas.

V — Após a sua utilização total, este certificado deverá ser encaminhado, pelo banco interveniente nas remessas, ao Banco Central MERC, para verificação e posterior restituição ao devedor.

Brasília, 5 de junho de 1973. — Jorge Ribeiro Gonzalez, Chefe de Divisão. — Gilberto de Almeida Nobre, Chefe de Subdivisão.

Tradução nº 880 — Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Interpretador Comercial, com exercício neste Estado do Ceará, devidamente autorizado pelas Leis da República e do Estado, declaro que recebi um documento, exarado em idioma Inglês, com o fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz fielmente, em razão do meu ofício, na forma seguinte: "Empréstimo da A.I.D. nº 512-L-087. — Acordo de Empréstimo entre Banco do Nordeste do Brasil S.A. e os Estados Unidos da América para o Desenvolvimento da pequena e da média indústria do Nordeste — Data: 28-2-73 — Acordo de empréstimo datado do dia 28 de fevereiro de 1973 entre Banco do Nordeste do Brasil S.A. ("Mutuário"), e os Estados Unidos da América, atuando através da Agência para o Desenvolvimento Internacional ("A.I.D.") — Artigo I — O Empréstimo — Seção 1.01. O Empréstimo, A.A.I.D., concorda em emprestar ao Mutuário, como continuação da Aliança para o Progresso e de acordo com a Lei de Ajuda ao Exterior do 1961, e emendas, uma quantia que não deverá exceder dez milhões de dólares dos Estados Unidos (10,000,000) ("Empréstimo"), para ajudar o Mutuário na realização do Programa mencionado na Seção 1.02 ("Programa"). O empréstimo será usado para financiar custos em moeda local dos bens e serviços necessários para o Programa ("Custos em Moeda Local"). A quantia total dos desembolsos ao abrigo do Empréstimo é, daqui por diante, chamada "Principal". — Seção 1.02. O Programa. O objetivo básico do programa é aumentar a contribuição do setor da pequena e da média indústria (PMI) para o desenvolvimento geral do Nordeste, fortalecendo as instituições das quais a pequena e a média indústria dependem tanto para financiamento quanto para assistência técnica. — Um objetivo intimamente relacionado do programa é proporcionar uma fonte de crédito a prazo médio para o setor PMI e para apoiá-lo com treinamento e serviços técnicos voltados para o melhoramento do nível de administração e de tecnologia empregadas no setor. Um terceiro objetivo do programa é realizar importantes benefícios macro-econômicos através da expansão e do melhoramento do setor PMI. Página 2 — O programa consistirá na circulação de dinheiro do Mutuário para os Bancos de Desenvolvimento dos Estados em cada um dos Estados do Nordeste, nos quais será colocado em empresas e empresários pequenos e médios. Se, no julgamento do Mutuário, o fluxo de fundos para o setor PMI não estiver sendo realizado através de nenhum dos Bancos de Desenvolvimento dos Estados ou se for preferível ao Mutuário emprestar diretamente para um projeto específico, o Mutuário poderá intervir em qualquer Estado ou Estados como cedente direto. A AID advertirá o Mutuário se na opinião da AID, o volume de empréstimos diretos pelo Mutuário atingir um nível que possa afetar a realização dos objetivos básicos do Programa. Nesse caso, a AID e o Mutuário concordam em reunir-se e trocar ideias sobre o Programa e as atividades de empréstimos diretos. — A taxa de juros cobrada do mutuário final em qualquer empréstimo direto será a mesma que a cobrada pelo Banco de Desenvolvimento Estadual naquele Estado ao tempo em que o empréstimo for feito. — Fica previsto que os Núcleos de Assistência à Indústria (NAI) proporcionarão assistência técnica aos

pequenos empresários na área de aplicação do empréstimo, preparação, seminários e cursos sobre administração em geral, problemas operacionais específicos, e outros assuntos. Além disso, o Mutuário autorizará uma verba de \$500,000 para levar a efeito um estudo geral do setor PMI no Nordeste, para proporcionar treinamento para pessoal dos Bancos de Desenvolvimento Estaduais, e para avaliar, regularmente, o Programa, bem como para cobrir as suas despesas de administração do Programa. — O Programa é descrito mais detalhadamente no Anexo I, que poderá ser modificado por escrito mediante acordo mútuo entre as partes do presente. — Artigo II — Termos do Empréstimo — Seção 2.01. Juros. (c) Mutuário pagará à A.I.D. juros que correrão à taxa de dois por cento (2%) ao ano durante dez anos a partir da data do primeiro desembolso ao abrigo deste acordo e à taxa de três por cento (3%) ao ano, daí em diante sobre o saldo devedor do Principal e sobre quaisquer juros vencidos e não pagos. Os juros sobre o saldo devedor correrão da data de cada desembolso respectivo (de acordo com a definição dessa data na Seção 6.05), e serão computados na base do ano de 365 dias. Os juros serão pagos semestralmente. O primeiro pagamento de juros se vencerá e será pagável dentro de seis (6) meses depois do primeiro desembolso ao abrigo deste acordo, numa data a ser especificada pela A.I.D. — Seção 2.02. Resgate. O Mutuário reembolsará à A.I.D. o Principal dentro de vinte (20) anos a contar da data do primeiro desembolso ao abrigo deste acordo em vinte e uma (21) prestações aproximadamente semestrais do Principal e dos juros. A primeira prestação do Principal será pagável nove e meio (9 1/2) anos depois da data na qual o primeiro pagamento de juros for devido, de acordo com a Seção 2.01. A A.I.D. fornecerá ao Mutuário uma tabela cronológica de amortização, de acordo com esta Seção, depois do desembolso final ao abrigo deste acordo. Seção 2.03. Aplicação, Moeda e Local de Pagamento. Excetuando determinação em contrário na Seção 2.05, todos os pagamentos de juros e do Principal feitos dentro deste acordo serão feitos em dólares dos Estados Unidos e serão aplicados primeiro ao pagamento de juros devidos e, então, ao pagamento do Principal. Exceto por determinação em contrário na Seção 2.05 ou exceto por especificação em contrário da A.I.D. por escrito, todos esses pagamentos serão feitos à "Agency for International Development, International Loan Branch C/ACC/ILB, Agency for International Development, Washington D.C. 20523, e serão considerados feitos quando tiverem sido recebidos pelo "Office of the Controller". Seção 3.04. Pagamento antecipado. Uma vez pagos todos os juros e reembolsos então devidos, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, sem sofrer penalidade, todo ou qualquer parte do Principal. Qualquer pagamento dessa espécie será aplicado nas prestações do Principal na ordem inversa de seu vencimento. — Seção 2.05. Método Especial de Pagamento. — (a) A não ser que a A. I. D. determine em contrário, o Mutuário se desincumbirá de suas obrigações de fazer os pagamentos de acordo com este Artigo, e se a A.I.D. determinar que os pagamentos sejam feitos de acordo com a Seção 7.02, fazendo esses pagamentos de acordo com os termos do presente ao Governo do Brasil em Cruzelitos, equivalentes a, e ao mesmo tempo que, os pagamentos em dólar que seriam feitos ("Método Especial de Pagamento"). Excetuando-se especificação da A.I.D. em contrário, o equivalente em cruzelitos desses pagamentos em dólar serão as quantias que o Mutuário seria obrigado pelo Banco Central do Brasil a pagar para obter dólares para pagamentos diretamente à A.I.D. segundo os termos

deste acordo, nas datas em que esses pagamentos forem feitos. — (b) A adoção deste Método Especial de pagamento não afetará, de modo algum, quaisquer direitos da A.I.D. ou quaisquer obrigações do Mutuário nos termos deste acordo, exceto as obrigações cumpridas de acordo com a subseção 2.05 (a) acima. Seção 2.06. Renegociação dos Termos do Empréstimo. O Mutuário concorda em negociar com a A.I.D., na época ou épocas em que a A.I.D. possa solicitar, uma aceleração do resgate do Empréstimo, no caso de haver qualquer melhora significativa na posição e perspectivas econômicas internas e externas do Brasil. — Artigo III — Pre-requisitos para o Desembolso — Seção 3.01. Pre-requisitos para o Desembolso Inicial. Antes do primeiro desembolso ao abrigo do Empréstimo, o Mutuário fornecerá, exceto se a A.I.D. concordar em contrário por escrito, em forma e substância satisfatórias à A.I.D.: (a) Parecer ou pareceres de consultores jurídicos, satisfatório(s) para a A.I.D., de que: (i) Este Acordo foi devidamente autorizado ou digo ou ratificado por, e assinado em nome do Mutuário, de que foi registrado de acordo com os requisitos da lei do Brasil, e que constitui uma obrigação válida e legal do Mutuário, de acordo com os seus termos; e (ii) O Mutuário é uma instituição devidamente organizada e existente de acordo com as leis do Brasil. (iii) Caso seja exigido pela lei do Brasil, o Programa foi incluído no Orçamento Plurianual de Investimentos e que o referido Orçamento foi promulgado. Página 6 — (b) Prova da autoridade da pessoa ou pessoas que atuarão como representante ou representantes do Mutuário, de acordo com a Seção 8.02 juntamente com um espécime da assinatura de cada pessoa, certificado sobre a sua autenticidade pelo referido consultor jurídico. (c) Prova de um Acordo de Pagamento e Aval pelo Governo do Brasil ("Avalista") satisfatório para a A.I.D. e devidamente assinado e registrado, de acordo com os requisitos legais do Brasil, cobrindo os resgates do Empréstimo e todos os juros e outros pagamentos exigidos nos termos deste Acordo, e prova de que o referido Aval está em pleno vigor e efeito. (d) Prova de entendimentos satisfatórios com as autoridades monetárias competentes para a remessa de dólares à A.I.D. para o cumprimento das obrigações do Mutuário e do Avalista nos termos deste Acordo e do Acordo de Pagamento. (e) Uma declaração de diretrizes e de normas administrativas estabelecendo todas as diretrizes para a concessão de empréstimos, sistemática e criteriosamente aplicadas para tornar disponíveis os recursos do Empréstimo aos Bancos de Desenvolvimento Estaduais para o empréstimo, o uma declaração semelhante dos Bancos de Desenvolvimento Estaduais concernentes ao empréstimo aos mutuários finais. (f) Um plano detalhado de Assistência Técnica a ser aplicado pelo Mutuário em apoio ao Programa. Seção 3.02. Datas Terminais para o Preenchimento dos Pre-requisitos para o Desembolso. Se todas as condições especificadas na Seção 3.01 não tiverem sido satisfeitas dentro de 120 dias a contar da data deste Acordo, ou numa data posterior, se a A.I.D. concordar por escrito, a A.I.D., à sua opção, poderá considerar terminado este Acordo mediante notificação por escrito ao Mutuário. Uma vez entregue esse aviso, este Acordo, cessará este Acordo e todas as obrigações das partes intervenientes no mesmo. Seção 3.03. Pre-requisito para Desembolsos Adicionais. Antes de quaisquer desembolsos adicionais ao Empréstimo depois de dezito (18) meses da data do primeiro desembolso, o Mutuário e a A.I.D., conjuntamente, farão uma revisão na estrutura da taxa de juros para o sistema de empréstimo do Programa, com base em um estudo independente do setor de pequena

e média indústria no Nordeste aceitável pela A.I.D., com vistas a (a) a adoção, pelo Mutuário, de correção monetária de subempréstimos baseada em um índice de correção monetária aceitável pela A.I.D., e (b) a determinação de uma taxa de juros adequada para esses subempréstimos. Seção 3.04. Notificação do Preenchimento dos Pre-requisitos para o Desembolso. A A.I.D. notificará o Mutuário depois de constatar que os pré-requisitos para o desembolso especificados na Seção 3.01 e, se for o caso, 3.03 foram preenchidos. — Artigo IV — Fatos e Garantias Gerais — Seção 4.01. Execução do Programa. (a) O Mutuário executará o Programa com o devido zelo e eficiência, e de conformidade com as boas práticas financeiras, administrativas e de operações de empréstimos. (b) O Mutuário fará com que o Programa seja executado de conformidade com todos os planos, critérios e documentos do Programa, e outros ajustes, e com todas as modificações dos mesmos, aprovados pela A.I.D. nos termos deste Acordo. — Seção 4.02. Fundos e Outros Recursos a Serem Providos pelo Mutuário. — O Mutuário proverá prontamente, de acordo com as necessidades, todos os fundos, além do Empréstimo, e todos os outros recursos necessários para a pontual e eficiente implementação do Programa. Seção 4.03. Consultoria Contínua. O Mutuário e a A.I.D. cooperarão plenamente para assegurar que a finalidade do Empréstimo seja realizada. Para esse fim, o Mutuário e a A.I.D., periodicamente, a pedido de qualquer uma das partes, farão um intercâmbio de pontos de vista através de seus representantes, com respeito ao progresso do Programa, o desempenho do Mutuário e da A.I.D. com relação às obrigações de ambos, nos termos deste Acordo, o desempenho das outras entidades incluídas no Programa, e outros assuntos relacionados com o Programa. — Seção 4.04. Administração. O Mutuário proverá administração qualificada e experiente para o Programa e treinará esse pessoal convenientemente para a manutenção e operação do Programa. — Seção 4.05. Tributação. Este Acordo, o Empréstimo e qualquer prova de dívida emitida em conexão com este Acordo serão livres de qualquer tributação ou emolumentos impostos pelas leis em vigor no Brasil, e o Principal e os juros serão pagos sem dedução de qualquer tributação ou emolumentos impostos pelas leis em vigor no Brasil. PÁGINA 9 — Seção 4.06. Utilização de Bens e Serviços. (a) Os bens e serviços financiados nos termos do Empréstimo serão usados exclusivamente para o Programa, exceto se a A.I.D. concordar em contrário por escrito. (b) Exceto se a A.I.D. concordar em contrário por escrito, nem os bens nem os serviços financiados pelo Empréstimo serão usados para promover ou auxiliar qualquer projeto de ajuda ao estrangeiro ou atividade associada com ou financiada por qualquer país não incluído no Código 935 do Livro do Código Geográfico de A. I. D. em vigor ao tempo desse uso. — Seção 4.07. Revelação de Fatos e Circunstâncias Materiais. As partes do presente Acordo afirmam haver revelado todos os fatos e circunstâncias relevantes que poderiam afetar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Acordo e que esses fatos e circunstâncias revelados durante o estágio da obtenção do Empréstimo são, até onde alcança o seu conhecimento, exatos e corretos e completos. As partes concordam em manterem-se mutuamente avisadas de quaisquer fatos e circunstâncias que possam surgir daqui por diante e que poderiam afetar materialmente, ou que seja razoável crer que poderiam afetar materialmente o Programa ou o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Acordo. — Seção 4.08. Comissão, Emolumentos e Outros Pagamentos. (a) As par-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

tes do presente garantem e pactuam, que com relação à obtenção do Empréstimo, ou à tomada de qualquer providência nos termos ou com respeito a este Acordo, não pagaram e não pagarão nem concederão em pagar, nem, até onde alcance o seu conhecimento, foi pago nem será pago nem concordado em ser pago, por qualquer outra pessoa ou entidade, qualquer importância a título de comissões, emolumentos ou outros pagamentos de qualquer natureza, exceto como remuneração normal aos seus administradores e funcionários de tempo integral ou como remuneração por serviços legítimos de natureza profissional, técnica ou comparável. Cada uma das partes do presente Acordo concorda em reportar prontamente à outra qualquer pagamento ou acordo para pagar por esses serviços legítimos de natureza profissional, técnica ou comparável para os quais ela seja parte interessada ou dos quais ela tenha conhecimento (indicando se esse pagamento tiver sido feito ou deverá ser feito numa base eventual). (b) O Mutuário garante e pactua que nenhum pagamento foi ou será recebido pelo Mutuário exceto emolumentos, taxas ou pagamentos semelhantes legalmente estabelecidos no país do Mutuário. — Seção 4.09. Manutenção e Auditoria de Registros. O Mutuário manterá, ou fará com que seja mantido, dentro dos bons princípios e práticas de contabilidade aplicáveis, livros e registros relativos tanto ao Programa como a este Acordo. Esses livros e registros deverão mostrar, sem limitação: (a) o recibo e a aplicação de todos os recursos desembolsados nos termos deste Acordo, bem como por outras entidades que cooperem no Programa; (b) resgate do principal e dos juros de subempréstimos e o uso desses resgates; e (c) o progresso do Programa. Esses livros e registros serão regularmente examinados de acordo com os bons padrões de auditoria, pelo período e a intervalos que a A.I.D. possa solicitar, e serão mantidos durante cinco anos a partir do último desembolso feito pela A.I.D. ou até que todas as quantias devidas à A.I.D. nos termos deste Acordo tenham sido pagas, qualquer das datas que ocorra primeiro. Página 11 — Seção 4.10 — Relatórios. O Mutuário fornecerá à A.I.D. as informações e relatórios a respeito do Empréstimo e do Programa que a A.I.D. possa razoavelmente solicitar. — Seção 4.11. Inspeção. Os representantes autorizados da A.I.D. terão o direito de, em todas as oportunidades razoáveis, inspecionar o Programa e os livros, registros e outros documentos relacionados com o Programa e com o Empréstimo. O Mutuário cooperará com a A.I.D. para facilitar essas inspeções. — Artigo V — Pactos e Garantias Especiais — Seção 5.01. Mudanças. Não obstante quaisquer outras provisões do presente, o Mutuário concorda em obter a anuência da A.I.D. por escrito antes de fazer ou de concordar com qualquer mudança significativa ou material nos Planos apresentados de acordo com a Seção 3.01 (e). — Seção 5.02. Conclusão Metódica. No caso de, por qualquer razão, inclusive a suspensão ou cancelamento de desembolsos, conforme está previsto no Artigo VII deste Acordo, os recursos da A.I.D. não estiverem disponíveis para continuar o Programa ou uma parte do mesmo, o Mutuário concorda em proporcionar os recursos adicionais necessários para a conclusão metódica e em tempo normal dos sub-projetos já iniciados pelos mutuários finais ao abrigo do Programa. — Seção 5.03. Subempréstimos. (a) A não ser que a A.I.D. concorde em contrário por escrito, todos os pagamentos ao Mutuário de juros e do principal de subempréstimos financiados pela A.I.D. serão utilizados pelo Mutuário para reempréstimo para subempréstimos que preencham os critérios de empréstimo do Programa para períodos e nos termos dos planos apresentados em 3.01 (e). — (b) A não ser que seja concordado em contrário por escrito pela A.I.D. e pelo Mutuário, todos os subempréstimos aos Bancos de Desenvolvimento Estaduais nos termos do Programa correrão juros e outras despesas nunca inferiores a 14%, exceto se houver mudança nesse percentual pelo Governo do Brasil. — Seção 5.04. Contribuição do Mutuário. O Mutuário concorda em que o equivalente em moeda local de pelo menos dez milhões (\$10,000,000) de dólares será disponível para empréstimo dentro deste programa. O Mutuário concorda em que essa quantia será desembolsada em uma base "pari-passu" com os recursos da A.I.D. — Seção 5.05. Assistência Técnica e Administração. Além da quantia estabelecida na Seção 1.04 acima, o Mutuário concorda em consenar, de seus próprios recursos, o equivalente de pelo menos quinhentos mil (\$500,000) dólares para assistência técnica nas áreas de treinamento, avaliação e administração do Programa. — Seção 5.06. Aplicação e aprovação do Empréstimo. Dentro de um ano a partir da assinatura deste Acordo, o Mutuário terá concluído uma avaliação completa de sua aplicação do empréstimo e do processo de aprovação, no que se aplicarem ao Programa. — Seção 5.07. Correção Monetária. — (a) Anualmente, ou a um outro intervalo acordado entre a A.I.D. e o Mutuário, o Mutuário aplicará correção monetária sobre o saldo devedor. Digo devedor do Empréstimo da A.I.D., com base em um índice aceitável pela A.I.D.. Na medida em que os juros recebidos sobre os subempréstimos financiados pela A.I.D. inclusive subempréstimos feitos com os reembolsos descritos na Seção 5.03 do presente, proporcionem menos do que a quantia resultante dessa correção monetária, o Mutuário aumentará, com seus próprios recursos, o fundo rotativo dos cruzados do empréstimo da A.I.D. no valor da diferença. — Seção 5.08. O Mutuário não aplicará mais do que vinte por cento (20%) dos recursos do Empréstimo para o financiamento de projetos relacionados com o turismo. — Artigo VI — Desembolsos. — Seção 6.01. Desembolsos para Custos em Moeda Local. Após o preenchimento dos pré-requisitos, o Mutuário poderá, periodicamente, solicitar desembolsos pela A.I.D., de moeda local para o Programa, de acordo com os termos e condições deste Acordo, e para isso apresentará à A.I.D. documentações de apoio que preencham os requisitos que a A.I.D. possa recomendar nas Cartas de Implementação. O equivalente, em moeda local, dos dólares dos Estados Unidos tornados disponíveis nos termos do presente será a quantia em dólares dos Estados Unidos de que a A.I.D. necessitará para obter a moeda do país do Mutuário. — Seção 6.02 — Outras formas de Desembolso. Os desembolsos do Empréstimo poderão, também, ser feitos por outros meios, mediante acordo por escrito entre o Mutuário e a A.I.D. — Página 14 — Seção 6.03. Data do Desembolso. Os desembolsos pela A.I.D. serão considerados como tendo ocorrido na data em que a A.I.D. fizer um desembolso ao Mutuário ou a uma entidade designada pelo mesmo. — Seção 6.04. Data final para desembolso. Exceto se a A.I.D. concordar em contrário por escrito, nenhum desembolso será feito contra documentação recebida pela A.I.D. depois de 31 de dezembro de 1976 à A.I.D., à sua opção, poderá, em qualquer oportunidade ou oportunidade depois dessa data, reduzir o Empréstimo pelo total ou por qualquer parte do mesmo para a qual a documentação não tiver sido recebida até aquela data. Seção 6.05. Informação e Timbre. O Mutuário dará

publicidade ao Empréstimo e ao Programa como um programa dos Estados Unidos decorrente da Aliança para o Progresso, conforme descrito nas cartas de implementação. — Artigo VII — Cancelamento e Suspensão — Seção 7.01. Cancelamento pelo Mutuário. O Mutuário poderá, com o prévio consentimento, por escrito, da A.I.D., e por notificação por escrito à A.I.D., cancelar qualquer parte do empréstimo que, antes da entrega dessa notificação, não tenha sido desembolsado pela A.I.D. ou para cujo desembolso a A.I.D. não se tenha comprometido irrevogavelmente a desembolsar. — Seção 7.02. Casos de Inadimplemento; Aceleração. Se qualquer um ou mais dos seguintes casos ("Casos de Inadimplemento") ocorrer: (a) O Mutuário tenha deixado de pagar, no vencimento, qualquer parcela de juros ou prestação do Principal exigidas nos termos deste Acordo; (b) o Mutuário tenha deixado de cumprir qualquer outra provisão deste Acordo, inclusive, mas sem limitação, a obrigação de levar a efeito o Programa com o devido zelo e eficiência; (c) o Mutuário tenha deixado de pagar, quando vencidos, quaisquer juros ou qualquer prestação do Principal ou qualquer outro pagamento exigido nos termos de qualquer outro Acordo de Empréstimo, qualquer Acordo de Aval ou qualquer acordo entre o Mutuário ou qualquer de suas agências e a A.I.D. ou qualquer de suas repartições antecessoras; (d) o Avalista tenha deixado de cumprir os compromissos e garantias previstas no Acordo de Pagamento e Aval. Então, a A.I.D. poderá, à sua opção, dar ao Mutuário uma notificação de que o total ou qualquer parte do Principal não resgatado se vencerá e deverá ser pago a sessenta (60) dias daquela data, e a não ser que o Caso de Inadimplemento seja remediado dentro desses sessenta (60) dias, esse Principal e os juros contados nos termos do presente serão devidos e pagáveis imediatamente, e a quantia de quaisquer desembolsos adicionais feitos ao abrigo das Cartas de Crédito irrevogáveis não liquidadas ou por outros meios se tornará devido e pagável tão logo seja feito. Seção 7.03. Suspensão de desembolso. No caso de, em qualquer tempo: (a) Um caso de Inadimplemento tenha ocorrido; (b) Ocorra um Caso que a A.I.D. considere uma situação extraordinária, que torne improvável que a finalidade do Empréstimo seja atingida ou que o Mutuário tenha possibilidades de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo; (c) Qualquer desembolso pela A.I.D. fosse feito em violação à legislação que regula a A.I.D.; página 16 — (d) O Mutuário tenha deixado de pagar, no vencimento, quaisquer juros ou qualquer prestação do Principal ou qualquer outro pagamento exigido por qualquer outro acordo de empréstimo, qualquer acordo de aval ou qualquer outro acordo entre o Mutuário e o Governo dos Estados Unidos ou qualquer de suas repartições; (e) Não estiver sendo feito um progresso satisfatório na realização de todo ou de parte do Programa, nos termos deste Acordo; então, a A.I.D. poderá, à sua opção: (i) Suspender ou cancelar documentos de compromisso ainda "em ser" na medida em que não hajam sido utilizados, caso em que a A.I.D. dará pronto aviso ao Mutuário; (ii) declinar de fazer desembolsos além dos que constarem dos documentos de compromisso "em ser"; (iii) declinar de emitir documentos de compromisso adicionais. — Seção 7.04. Cancelamento pela A.I.D. — Em seguida a qualquer suspensão de desembolsos conforme a seção 7.03, se a causa ou causas dessa suspensão de desembolsos não tiver sido eliminada ou corrigida dentro de sessenta (60) dias da data dessa suspensão, a A.I.D. poderá, à sua opção, em qualquer oportunidade ou oportunidade subsequentes, cancelar

tudo ou qualquer parte do Empréstimo que não tiver sido desembolsado ou que não tiver constado de compromisso irrevogável de desembolso. — Seção 7.05. Continuação da Vigência do Acordo. Não obstante qualquer cancelamento, suspensão de desembolso ou aceleração do resgate, as disposições deste Acordo continuarão em pleno vigor e efeito até o pagamento total de todo o Principal de quaisquer juros contados sobre o mesmo. Seção 7.06. Restituições. — (a) No caso de qualquer desembolso não amparado por documentação válida e feita de conformidade com os termos deste Acordo, ou de qualquer desembolso que não tenha sido feito ou utilizado de conformidade com os termos deste Acordo, a A.I.D., não obstante a disponibilidade ou exercício de quaisquer dos outros recursos previstos neste Acordo, poderá exigir que o Mutuário restitua essa quantia em dólares dos Estados Unidos à A.I.D. dentro de trinta dias depois do recebimento da solicitação. Essa quantia ficará disponível primeiramente para o custo de bens e serviços adquiridos para o Programa deste Acordo, na medida em que for justificado; o restante, se houver, será aplicado nas prestações do Principal, na ordem inversa de seu vencimento e a quantia do Empréstimo será reduzida no montante desse restante. Não obstante qualquer outra provisão neste Acordo, a A.I.D. continuará a usufruir do direito de exigir uma restituição com relação a qualquer desembolso nos termos do Empréstimo durante cinco anos a partir da data desse desembolso. — (b) No caso da A.I.D. receber uma restituição de qualquer contratante, fornecedor, ou instituição bancária, ou de qualquer outro terceiro ligado ao Empréstimo, com respeito a bens ou serviços financiados ao abrigo do Empréstimo, e essa restituição se relacionar com um preço desproporcionado por bens e serviços ou com bens que não preencheram as especificações, ou com serviços que foram inadequados, a A.I.D. primeiramente tornará essa restituição disponível para o custo de bens e serviços adquiridos para o Programa previsto no presente Acordo, na medida em que sejam justificados; o restante, se houver, será aplicado nas prestações do Principal na ordem inversa de seu vencimento e a quantia do Empréstimo será reduzida na quantia desse restante. Página 18 — Seção 7.07. Despesas de cobrança. Excetuando-se os salários de seu pessoal, todos os custos razoáveis em que incorrer a A.I.D. com relação à cobrança de qualquer restituição ou com relação a quantias devidas à A.I.D. por força da ocorrência de quaisquer dos casos especificados na Seção 7.02 poderão ser cobrados do Mutuário e reembolsados à A.I.D. do modo por que a A.I.D. possa especificar. — Seção 7.08. Não desistência de Recursos. Nenhuma demora no exercício ou omissão do exercício de qualquer direito, poder ou recurso que assistem a A.I.D. nos termos deste Acordo será considerada como uma desistência de qualquer desses direitos, poderes ou recursos. — Artigo VIII — Disposições Gerais — Seção 8.01. Comunicações. Qualquer notificação, solicitação, documento ou outra comunicação dada, feita ou enviada pelo Mutuário, ou pela A.I.D., em consequência deste Acordo será por escrito ou por telegrama, cabograma ou radiograma e será considerada como tendo sido devidamente dada, feita ou enviada à parte a qual tiver sido endereçada quando for entregue a essa parte por mão própria ou pelo correio, telegrama, cabograma ou radiograma nos seguintes endereços: Ao Mutuário: Endereço Postal: Banco do Nordeste do Brasil S.A. — Rua Major Fausto 500 — Caixa Postal 623 — Fortaleza,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Ceará — à A.I.D. — Endereço Postal: Capital Development Operations Office — Agency for International Development — Rua Melvin Jones 5 — 23rd floor — Rio de Janeiro, Guanabara — Endereço Telefônico: USAID/CDO Am Consulate General — Rio de Janeiro — Outros endereços poderão substituir os acima mediante notificação. Todas as notificações, solicitações, comunicações e documentos submetidos à A.I.D. nos termos deste Acordo serão em inglês ou português com uma tradução do conteúdo em inglês, exceto se a A.I.D. concordar em contrário. — Seção 3.02. Representantes. Para todas as finalidades relativas a este Acordo, o Mutuário será representado pelo indivíduo que estiver na Presidência ou atuando eventualmente na Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, S.A. (BNB); e a A.I.D. será representada pelos indivíduos que estiverem no exercício ou atuando eventualmente como Ministro Diretor ou seu Substituto, ou o Diretor Associado ou o Chefe do Escritório de Operações de Desenvolvimento de Capital — Rio. Esses indivíduos terão autoridade para designar representantes adicionais, mediante notificação por escrito. No caso de qualquer substituição ou outra designação de um representante nos termos deste Acordo, o Mutuário submeterá uma declaração com o nome do representante e um exemplar de sua assinatura, em forma e substância satisfatórias à A.I.D. Até o recebimento, pela A.I.D., de notificação por escrito da revogação da autoridade de qualquer um dos representantes devidamente autorizados do Mutuário designados de conformidade com o estabelecido nesta Seção, a A.I.D. poderá aceitar a assinatura de qualquer um desses representantes em qualquer instrumento com prova conclusiva de que qualquer ato efetuado por esse instrumento é devidamente autorizado. — Seção 3.03. Cartas de Implementação. A A.I.D. emitirá, periodicamente, Cartas de Implementação que descreverão os procedimentos aplicáveis nos termos deste Acordo com relação à implementação deste Acordo. Seção 3.04. Notas Promissórias. Na oportunidade ou oportunidades em que a A.I.D. possa solicitar, o Mutuário emitirá notas promissórias ou outra prova de dívida com respeito ao Empréstimo, na forma, contendo os termos e amparadas pelos pareceres legais que a A.I.D. possa, razoavelmente, solicitar. Seção 3.05. Término. Mediante o Pagamento Total. Após o pagamento total do Principal e de quaisquer juros contados, este Acordo e todas as obrigações do Mutuário e da A.I.D. nos termos deste Acordo de Empréstimo terminará. — Em Testemunho do que, o Mutuário e os Estados Unidos da América, cada um agindo através de seu respectivo representante devidamente autorizado, fizeram com que este Acordo fosse assinado em seus nomes e entregues no dia e ano acima mencionados. — Pelos Estados Unidos da América (assinatura legível) — (Assinatura legível), Consul Geral dos Estados Unidos — Banco do Nordeste do Brasil S. A. (assinado) Hilberto Silva, Evandro de Sousa Lima. — Anexo I — O Programa consistirá de um esforço conjunto da A. I. D. e do BNB para melhorar e expandir um sistema de assistência técnica e financeira integrada ao setor de pequena e média do Nordeste do Brasil. Para as finalidades deste Programa, a presente definição da SUDENE e do BNE de pequena e média indústria e do Nordeste será aplicada, exceto se a A. I. D. concordar em contrário por escrito. O Programa será financiado por um empréstimo da A.I.D. no valor de \$ 10.000.000 a ser conjugado com o equivalente em cruzeiros de \$10.000.000 serem supridos pelo Mutuário (BNB). Além disso, o BNB destinará o equivalente em cruzeiros de \$500.000 para as-

sistência técnica e para a administração do Programa durante os três primeiros anos a não ser que a A.I.D. e o Mutuário concordem em que as necessidades do Programa indiquem que um período mais longo seja razoável. A parte de assistência financeira do Programa consistirá de empréstimos a médio e longo prazo a empresas locais (submutuários) para a modernização, expansão e para as necessidades de capital da pequena e média indústria existente e para a implantação de firmas novas. Além dos \$20.000.000 que virão em partes iguais do BNB e da A.I.D., haverá a contribuição de \$4.000.000 dos Bancos de Desenvolvimento Estaduais, em várias porcentagens, servindo esses bancos como agentes financeiros para o Programa, e pelos submutuários. O dinheiro será emprestado pelo BNB aos Bancos de Desenvolvimento Estaduais e repassado pelos mesmos aos submutuários, ou, conforme previsto na Seção 1.02, diretamente pelo BNB aos submutuários. A responsabilidade administrativa e o risco dos empréstimos aos submutuários através dos Bancos de Desenvolvimento Estaduais será dos referidos bancos. Os detalhes das taxas e condições para empréstimo pelo BNB aos submutuários, da aceitabilidade dos submutuários, e da administração e contabilidade do Programa serão descritos pelo BNB num plano a ser submetido à A.I.D. antes de um desembolso inicial ao abrigo do empréstimo, conforme exigido na Seção 3.01 (e). A assistência técnica dentro do Programa será provida principalmente por duas entidades: SUDENE, através dos Núcleos de Assistência Industrial (NAI) e BNB. A assistência do NAI aos submutuários poderá incluir, mas não necessita ser limitada ao seguinte: a preparação de diagnósticos e estudos de viabilidade para as aplicações de empréstimos do BNB; divulgação de informação sobre os incentivos fiscais e isenções de impostos da SUDENE; consultoria técnica direta; e cursos rápidos e seminários sobre assuntos específicos e administração de empresas em geral. A assistência técnica proporcionada pelo NAI é considerada crítica para o sucesso do Programa e o BNB envidará esforços para coordenar as operações de empréstimo do BNB e a assistência técnica direta com as atividades do NAI. O programa de assistência técnica do BNB será definido em detalhe num plano a ser submetido à A.I.D. antes de um desembolso inicial, conforme especificado na Seção 3.01 (f). Uma quantia não inferior a \$250.000 da assistência a ser proporcionada pelo BNB incluirá, mas não necessita ser limitada a: treinamento de pessoal especificado em pequena e média indústria dos Bancos de Desenvolvimento Estaduais; estudos do setor de pequena e média indústria do Nordeste para determinar as fraquezas estruturais, tendências, oportunidades e composição, e uma revisão no processo atual de aplicação de empréstimos, com vistas a modernizá-los. Nada mais de importante se continua no referido documento, que fielmente traduzi de uma cópia a carbono assinada. Em testemunho do que, para constar onde convier e para todos os efeitos legais, fiz a presente tradução, que assino nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e três. Esta tradução não contém quaisquer rasuras, de acordo com a Lei e é feita em trinta e cinco páginas. O número 3 (três) foi usado duas vezes, por um lapso, na numeração das páginas. Todas as páginas levarão a minha assinatura e o meu selo de ofício. — José Moacyr Carmo Porto, Tradutor Público.

Emolumentos.
(Decreto nº 9.334, de 16 de dezembro de 1970) — Cr\$ 83,00.

Tradução nº 884 — Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Interprete Comercial, com exercício neste Estado do Ceará, devidamente autorizado pelas Leis da República e do Estado, Declaro que recebi um documento, elaborado em idioma inglês, com o fim

de traduzi-lo para o vernáculo, e o que fiz fielmente, em razão do meu ofício, na forma seguinte: "Empréstimo da A.I.D. nº 512-L-087 — Aliança para o Progresso — Acordo de Pagamento e Aval entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Desenvolvimento da Pequena e Média Indústria do Nordeste — Data: 28 de fevereiro de 1973 — Aliança para o Progresso — Acordo de Pagamento e Aval em apoio à Aliança para o Progresso, datado de 28 de fevereiro de 1973, entre a República Federativa do Brasil ("Governo") e o Governo dos Estados Unidos da América, atuando através da Agência para o Desenvolvimento ("A.I.D.") — Artigo 1.01. Definições e Termos — Seção 1.01. O Acordo de Empréstimo, que tem o número Empréstimo da A.I.D. nº 512-L-087, entre o Banco do Nordeste do Brasil ("Mutuário") e os Estados Unidos da América, datado de 28 de fevereiro de 1973, estabelecerá um Empréstimo que não excederá dez milhões de dólares dos Estados Unidos ... (10.000.000) e chamado, no presente, o "Acordo de Empréstimo", e o Empréstimo estabelecido no mesmo é chamado, no presente, o "Empréstimo". — Seção 1.02. Principal. Na maneira em que é usado neste Acordo de Pagamento e Aval, "Principal" significará a quantia total de dólares desembolsados Digo desembolsados ao abrigo do Acordo de Empréstimo. Seção 1.03. Principal Transferido. Na maneira em que é usado neste Acordo de Pagamento e Aval, "Principal Transferido" significa o Principal pago pelo Mutuário ao Governo, de conformidade com a Seção 2.05 do Acordo de Empréstimo e com a Seção 2.01 deste Acordo. — Seção 1.04. Principal Transferido Pendente. Na maneira em que é usado neste Acordo de Pagamento e Aval, "Principal Transferido Pendente" significa o Principal Transferido não reembolsado à A.I.D. pelo Governo. Página 2 — Seção 1.05. Taxa de Juros do Governo. Na maneira em que é usado neste Acordo de Pagamento e Aval, "Taxa de Juros do Governo" significa os juros a dois por cento (2%) por dez (10) anos a partir do primeiro desembolso ao abrigo do Acordo de Empréstimo, e três por cento (3%) daí em diante. — Seção 1.06. Prazos de Amortização do Governo. Na maneira em que é usado neste Acordo de Pagamento e Aval, "Prazos de Amortização do Governo" significa a amortização ao longo de não mais de quarenta (40) anos, em sessenta e uma (61) prestações semestrais, a primeira das quais se vencerá e será pagável não mais tarde do que dez (10) anos depois do primeiro desembolso ao abrigo do Acordo de Empréstimo, numa data a ser especificada pela A.I.D. A quantia de cada prestação será determinada dividindo-se a quantia total da obrigação do Governo de reembolsar o Principal à A.I.D. imediatamente antes de pagar essa prestação pelo número de prestações restantes a serem pagas aquela época. — Artigo II — Procedimento Especial para o Pagamento do Mutuário ao Governo — Seção 2.01. Recebimento dos Pagamentos do Mutuário. De acordo com a Seção 2.05 do Acordo de Empréstimo, o Governo e a A.I.D. pelo presente concordam em que o Governo receberá do Mutuário pagamentos em moeda brasileira ("Cruzeiros") em cumprimento das obrigações do Mutuário de fazer pagamento em dólares dos Estados Unidos de acordo com o Acordo de Empréstimo ("Procedimento Especial de Pagamento"). Seção 2.02. Notificação. (a) Após a conclusão satisfatória dos procedimentos estabelecidos no Artigo X deste Acordo de Pagamento e Aval, a A. I. D. notificará o Mutuário, de conformidade com o Acordo de Empréstimo, de que este Acordo de Pagamento e Aval está em vigor. (b)

Prontamente após o recebimento dessa notificação, o Governo notificará a A. I. D. de todos os pagamentos recebidos do Mutuário de conformidade com este Acordo. — Seção 2.03. Taxa de câmbio. O equivalente em cruzeiros da quantia de dólares que o Mutuário seria obrigado a pagar à A.I.D. em dólares se este Acordo de Pagamento e Aval não estivesse em vigor será calculado a qualquer que seja a taxa de câmbio que seria usada pelo Banco Central do Brasil se o Mutuário estivesse obtendo dólares para pagamentos diretamente à A.I.D. de conformidade com o Acordo de Empréstimo. — Seção 2.04. Denominação dos Pagamentos do Mutuário. Conquanto sejam pagáveis ao Governo em cruzeiros, todos os pagamentos pelo Mutuário ao Governo serão, imediatamente após o recebimento pelo Governo, denominados em dólares, usando-se o Digo a taxa de câmbio especificada em ou de acordo com a Seção 2.03. — Seção 2.05. Uso dos Pagamentos do Mutuário — Conta Especial. O Governo depositará os pagamentos do Mutuário numa conta separada que o Governo estabelecerá com o Banco Central do Brasil ou outro Banco sobre o qual o Governo e a A.I.D. possam concordar ("Conta Especial"). A não ser que a A.I.D. concorde de outra maneira por escrito, essa conta sofrerá retirada pelo Governo para a finalidade de cumprir as obrigações de pagamento do A.I.D. de conformidade com este Acordo de Pagamento ou para finalidades benéficas ao desenvolvimento econômico e social do Brasil compatíveis com os objetivos da Aliança para o Progresso, conforme for mutuamente concordado por escrito pelo Governo, ou uma organização que ele possa designar, e a A.I.D., conquanto que as disposições desta Seção não limitem, modifiquem ou alterem, de maneira nenhuma, a obrigação do Governo de fazer o pagamento à A.I.D. de conformidade com este Acordo. — Artigo III — Pagamento Diferido pelo Governo à A.I.D. — Seção 3.01. Objetivo. As disposições deste Artigo se aplicarão a não ser e até que a A.I.D. invoque o aval estabelecido no Artigo IV. — Seção 3.02. Pagamento de Juros — Juros sobre Principal Não Transferido. (a) Imediatamente após o recebimento de qualquer pagamento de juros do Mutuário, o Governo pagará à A.I.D. o Digo a menor das duas quantias a seguir: (i) uma quantia igual aos juros que o Mutuário teria sido obrigado a pagar à A.I.D. se a obrigação de juros do Mutuário tivesse sido computada à taxa de juros do Governo; (ii) a quantia dos juros realmente recebida do Mutuário. — Seção 3.03. Pagamentos de Juros — Juros sobre Principal Transferido. Além das obrigações estabelecidas na Seção 3.02, o Governo pagará à A. I. D. os juros à Taxa de Juros do Governo sobre o Principal Transferido Pendente e sobre quaisquer juros devidos e pagáveis pelo Governo à A.I.D. Os juros sobre o Principal Transferido Pendente correrão das datas em que os pagamentos do Principal foram recebidos do Mutuário pelo Governo, e serão pagáveis à A.I.D. semestralmente, devendo o primeiro desses pagamentos ser feito em uma data a ser especificada pela A. I. D. data essa que não será fixada a mais de seis (6) meses depois que os juros sobre o Principal Transferido Pendente começarem a correr. Seção 3.04. Amortização do Principal Transferido. O Governo concordará em pagar à A.I.D. todo o Principal Transferido, de conformidade com os Termos de Amortização do Governo. — Seção 3.05. Uso do Saldo. Todas as quantias representando: (i) diferenças entre juros pagos pelo Mutuário ao Governo de conformidade com a Seção 2.01, e



juros pagáveis pelo Governo à A.I.D. de conformidade com este Acordo de Pagamento e Aval; e (b) diferenças entre a quantia total do Principal Transferido e do Principal Transferido vendido e pagável pelo Governo de conformidade com este Acordo de Pagamento e Aval; permanecerão à disposição do Governo para uso de conformidade com a Seção 2.05 - Artigo IV - Aval Independente - Seção 4.01. Aval. (a) O Governo incondicionalmente e separadamente, conjuntamente e separadamente, como cobrigado principal com o Mutuário, se compromete a fazer, de conformidade com os termos do Acordo de Pagamento, o pagamento devido e parcial do Principal, juros e qualquer outro pagamento que for exigido do Mutuário de conformidade com o Acordo de Empréstimo. - (b) O Governo fornecerá as informações e tomará as medidas que se relacionarem com este Aval e sua entrada em vigor, e que a A.I.D. possa, razoavelmente, solicitar. - Página 6 - (c) O Governo concorda em permanecer cobrigado de acordo com os termos deste Acordo de Pagamento e Aval, não obstante a extensão do tempo de cumprimento do Mutuário, a concessão de qualquer moratória ao Mutuário, ou qualquer outra modificação de qualquer obrigação do Mutuário nos termos do Acordo de Empréstimo. - (d) A A. I. D. poderá invocar o aval acima na ocorrência de qualquer caso de inadimplemento, conforme definido no Acordo de Empréstimo, mediante a entrega de notificação ao Governo. Exceto na conformidade do disposto em contrário na Seção 4.01, após a entrega dessa notificação e até que a A.I.D. possa concordar de outra maneira por escrito, o Governo cumprirá as suas obrigações para com a A.I.D. nos termos deste Artigo fazendo os pagamentos à A. I. D. de conformidade com as Seções 4.02 e 4.03 - Seção 4.02. Amortização. No caso de ser o Aval invocado pela A.I.D., o Governo pagará à A.I.D. a quantia que o Mutuário for obrigado a pagar à A.I.D. nos termos da Seção 2.02 do Acordo de Empréstimo ("Reembolso"), quer tenha ou não tenha o Mutuário saldado essas obrigações pelos reembolsos ao Governo em cruzetiros nos termos do disposto na Seção 2.05 do Acordo de Empréstimo e a Seção 2.01 deste Acordo de Pagamento e Aval. Esses pagamentos pelo Governo à A. I. D. serão feitos de conformidade com os Termos de Amortização do Governo. - Seção 4.03. Juros. No caso de ser o Aval invocado pela A.I.D., o Governo pagará à A.I.D. juros à taxa de Juros do Governo sobre qualquer Principal que não tenha sido reembolsado à A.I.D., e sobre quaisquer juros devidos à A. I. D. Esses juros correrão a partir das datas do respectivo desembolso pela A.I.D. nos termos do Acordo de Empréstimo, e serão pagos à A.I.D. semestralmente, devendo o primeiro pagamento vencer-se em uma data a ser especificada pela A.I.D. - Seção 4.04 Natureza Independente do aval. O Aval estabelecido na Seção 4.01 permanecerá em pleno vigor e efeito que os Procedimentos Especiais de Pagamento estabelecidos pela Seção 2.01 e outras disposições deste Acordo de Pagamento e Aval sejam ou não, por qualquer motivo, terminados. No caso de serem esses Procedimentos sido terminados, por qualquer motivo, e o Aval ser invocado pela A. I. D., os dispositivos das Seções 4.02 e 4.03 cessarão de ser aplicados e o Governo saldará as suas obrigações para com a A.I.D. nos termos deste Artigo fazendo os pagamentos à A.I.D. de conformidade com o Acordo de Empréstimo e com a Seção 4.01 deste Acordo. - Artigo V - Pagamentos

do Governo - Disposições Gerais - Seção 5.01 - Moeda dos pagamentos. Todos os pagamentos efetuados pelo Governo à A.I.D. serão efetuados em dólares dos Estados Unidos. - Seção 5.02 - Lugar dos Pagamentos. Todos os pagamentos pelo Governo à A.I.D. serão considerados como tendo sido efetuados quando tiverem sido entregues a "Agency for International Development, International Loan Branch C.A.C.C./I.L.B. Agency for International Development, Washington D.C. 20523 ou em outro endereço que a A.I.D. possa especificar. Seção 5.03. Aplicação dos Pagamentos. Todos os pagamentos do Governo à A.I.D. serão aplicados em primeiro lugar ao pagamento de quaisquer juros devidos pelo Governo à A.I.D. e não pagos, e depois ao reembolso do Principal devido pelo Governo à A. I. D. Seção 5.04. Pagamento Antecipado. O Governo terá o direito de efetuar pagamentos antecipados sem qualquer penalidade a qualquer tempo, de todo ou de parte do Principal Transferido Pendente. Qualquer pagamento antecipado será aplicado na ordem prescrita na Seção 5.03 e as quantias serão aplicadas nas prestações restantes do Principal Transferido Pendente proporcionalmente a essas prestações. - Seção 5.05. Renegociação dos termos. A luz dos entendimentos do Governo dos Estados Unidos da América, do Governo e de outros signatários da Ata de Bogotá e da Carta de Punta del Este para a participação em uma Aliança para o Progresso, o Governo concorda em que a qualquer época ou épocas em que o mesmo receber solicitação da A. I. D. dentro dos termos desta Seção, mas nunca antes de seis (6) meses antes da data em que a primeira prestação do Principal Transferido Pendente for devida e pagável nos termos da Seção 2.04 deste Acordo de Pagamento e Aval, o mesmo negociará com a A. I. D. com respeito à aceleração dos pagamentos que deverão ser feitos à A. I. D. nos termos deste Acordo de Pagamento e Aval. As partes do presente determinarão, mutuamente em que grau deverá ser alterado o pagamento, com base em um ou mais dos seguintes critérios: (a) A capacidade do Governo para providenciar uma liquidação mais rápida de suas obrigações à luz da posição financeira interna e externa do Brasil, tomando em consideração os débitos para com qualquer repartição dos Estados Unidos da América ou a qualquer organização internacional da qual os Estados Unidos da América for membro. (b) As necessidades relativas do capital do Governo e dos outros signatários da Ata de Bogotá e da Carta de Punta del Este. - Seção 5.06 - Computação de Juros na Base do ano de 365 dias. Os juros cobertos por este Acordo serão computados na base do ano de 365 dias. Artigo VI - Pactos e Garantias Adicionais - Seção 6.01. Notificação de Acontecimentos Adversos - O Governo informará, prontamente, à A.I.D. de quaisquer condições que interfiram, ou ameacem interferir no cumprimento, pelo Governo, de suas obrigações nos termos deste Acordo. - Seção 6.02. Este Acordo de Pagamento e Aval será isento de qualquer taxação ou emolumentos impostos pelas leis do Brasil em vigor em seu território, e todos os pagamentos à A. I. D. feitos nos termos deste Acordo serão feitos sem dedução e isentos de qualquer taxação ou emolumentos impostos pelas leis do Brasil em vigor em seu território. - Artigo VII - Registros; Inspeções; Relatórios - Seção 7.01. Manutenção de Registros; Inspeções; Relatórios. (a) O Governo manterá, ou fará com que sejam mantidos, pelo tempo que convier às necessidades das partes deste, livros e registros, inclusive documentação, de acordo com os bons princípios de contabilidade e práticas da mesma, livros, registros e

documentos esses que deverão ser adequados para identificar os pagamentos recebidos de acordo com a Seção 2.01 do presente, e para identificar programas ou projetos financiados por fundos desembolsados a título da Conta Especial, e indicar o produtor das atividades. (b) A A.I.D., ou seu representante autorizado, terão o direito de examinar, em todas as oportunidades razoáveis, esses livros e registros e todos os outros documentos, correspondência, memorandos e outros registros que se relacionarem com: (1) os pagamentos recebidos nos termos da Seção 2.01 do presente e (2) o uso dos fundos desembolsados da Conta Especial. (c) O Governo cooperará, com, e dará assistência razoável a, e facilitará as inspeções pela A.I.D. com relação à execução das atividades financiadas através da Conta Especial, e proporcionará todas as oportunidades razoáveis para que os representantes autorizados da A.I.D. visitem qualquer parte do território do Brasil para as finalidades deste Acordo de Pagamento e Aval. (d) O Governo fornecerá, prontamente, à A.I.D. os relatórios financeiros e de outras espécies e informações relacionadas com os pagamentos deste Acordo de Pagamento e Aval ou de transações feitas nos termos do presente, conforme a A.I.D. possa solicitar. - Artigo VIII - Remédios Jurídicos da A.I.D. - Seção 8.01. Motivo para Término. Se um ou mais dos seguintes casos (Motivos para Término) ocorrerem: (a) O Governo deixar de cumprir qualquer disposição contida no presente; (b) Uma falta tenha ocorrido nos termos de qualquer outro acordo entre o Governo ou qualquer de seus repartições e os Estados Unidos da América ou qualquer de suas repartições; (c) A A.I.D. constatar que qualquer representação ou garantia feita por ou em nome do Governo com relação a este Acordo ou as negociações ligadas ao mesmo ou pertinentes a este Acordo esteja incorreta em qualquer aspecto material. (d) Qualquer mudança no caráter, capacidade ou merecimento de crédito do Mutuário, ou uma mudança na conduta do projeto descrito, no Acordo de Empréstimo que ocorra porque o Governo ou qualquer autoridade governamental no Brasil tenha tomado qualquer ação para a dissolução ou desfuncionalização do Mutuário ou para a suspensão das atividades do Mutuário ou de uma parte substancial das mesmas, ou para o cancelamento, reforma substancial ou suspensão do direito do Mutuário de levar a efeito o projeto. (e) A A.I.D. constatar que uma situação extraordinária tenha surgido que torne improvável que as finalidades deste Acordo sejam atingidas ou que o Governo esteja capaz de cumprir as suas obrigações nos termos do presente. (f) Continuação dos procedimentos estabelecidos no presente estiverem em violação da lei que regula a A.I.D. (g) Um caso de falta nos termos do Acordo de Empréstimo. Então, a A.I.D., à sua opção, poderá declarar: (i) que todo ou qualquer parte do Principal Transferido Pendente e quaisquer juros corridos sobre o mesmo serão devidos e pagáveis à A.I.D. imediatamente, especificando quais as prestações do mesmo e os juros sobre as mesmas serão devidos e pagáveis, e/ou (ii) o procedimento especial de pagamento estabelecido no presente estará terminado. Após qualquer dessas declarações, a não ser que a causa para o término seja sanada dentro de sessenta (60) dias da data da declaração, esse Principal e juros se tornarão devidos e pagáveis imediatamente, e/ou o procedimento especial de pagamento será terminado, nos termos dessa declaração. A não ser que a A.I.D. especifique de outra maneira, esse término não afetará, de maneira nenhuma, a continuação da validade do aval contido na Seção 4.01 - Seção 8.02. Desistência de Causas para

Término. Nenhuma demora no exercício ou a omissão do exercício de qualquer direito que assista a A.I.D. nos termos deste Acordo será considerada como equívoca ou como uma desistência pela A.I.D. de qualquer um desses direitos. - Seção 8.03. Falta de pagamento. Para finalidades de outros acordos entre o Governo e os Estados Unidos da América ou qualquer uma de suas repartições, a ocorrência e em caso especificado nas subseções 8.01 (a), (b) ou (c) será considerada um "Caso de Falta de Pagamento" nos termos deste Acordo. - Artigo IX - Disposições Gerais - Seção 9.01. Uso de Representantes. (a) Todas as ações exigidas ou que se permitam sejam efetuadas ou tomadas nos termos deste Acordo pelo Governo ou pela A. I. D. poderão ser efetuadas por seus respectivos representantes devidamente autorizados. (b) O Governo pelo presente, nomeia o Ministro da Fazenda como seu representante com autorização para nomear, por escrito, outros representantes em sua negociação com a A. I. D. Os representantes do Governo nomeados nos termos da frase precedente, a não ser que a A. I. D. receba notificação em outro sentido, terão autorização para conceder em nome do Governo com qualquer modificação deste Acordo que não aumente substancialmente as obrigações do Governo nos termos deste. Até que a A. I. D. receba notificação por escrito da revogação, pelo Governo da autorização de qualquer um de seus representantes, a A. I. D. poderá aceitar a assinatura desses representantes em qualquer instrumento como prova conclusiva de que qualquer ação efetuada por esse instrumento é autorizada pelo Governo. Seção 9.02. Nenhuma Perda de direitos. Nenhum dispositivo deste Acordo cancelará ou modificará qualquer direito da A.I.D. especificado no Acordo de Empréstimo ou que possa surgir de conformidade com o mesmo. - Seção 9.03. Notificação. Qualquer notificação, solicitação ou comunicação dada, feita ou enviada pelo Governo ou pela A. I. D. de conformidade com este Acordo será feita por escrito e será considerada como tendo sido devidamente dada, feita ou enviada à parte à qual qualquer notificação, solicitação ou comunicação dada, feita ou enviada pelo Governo ou pela A. I. D. de conformidade com este Acordo será feita por escrito e será considerada como sendo devidamente dada, feita ou enviada à parte à qual for endereçada quando houver sido entregue por mão própria ou pelo correio, telegrama cabograma ou radiograma a essa ou outra parte nos seguintes endereços: Ao Governo; Endereço Postal: Ministério da Fazenda, Rio de Janeiro, GB, Brasil - Endereço Telefônico: MINIFAZ, Rio de Janeiro - A A. I. D. (em cinco vias) Endereço Postal: Capital Development Operations Office - Agency for International Development - Rua Melvin Jones, 5 - 23.º andar - Rio de Janeiro, GB - Endereço Telefônico: USAID-CDO Amconsulate General - Rio de Janeiro - Outros endereços poderão ser dados em lugar dos acima, mediante envio de notificação e depois de ter sido acusado o recebimento da notificação dessa substituição. Seção 9.04. Data da Entrada em vigor do Acordo de Pagamento e Aval. Este Acordo entrará em vigor no dia e ano acima escrito. - Artigo X - Prerrogativas - Seção 10.01. - Prerrogativas para o Uso dos Procedimentos de Pagamento Diferido. Os Procedimentos Especiais de Pagamento não serão empregados a não ser que e até que o Governo tenha fornecido à A. I. D., em forma e substância satisfatória à A.I.D.: (a) Um parecer ou pareceres do funcionário do mais alto nível jurídico do Ministério da Fazenda, ou de outro consultor jurídico satisfatório à A.I.D.

de que este Acordo tenha sido devidamente autorizado ou ratificado por e assinado em nome do Governo, e que esse Acordo, e qualquer obrigação assumida pelo Governo em conformidade com o presente convênio, e quaisquer obrigações válidas e legais do Governo de conformidade com os seus termos. (b) Prova da autoridade da pessoa ou pessoas que atuarem como representantes ou representantes do Governo em relação à operação deste Acordo de conformidade com a Seção 9.01 deste Acordo, juntamente com um exemplar autenticado da assinatura de cada uma dessas pessoas, certificado quanto à sua autenticidade pela autoridade brasileira devidamente constituída, se a mencionada assinatura ainda não tiver sido até então submetida a A. T. D. - Seção 10.02. Data final para o preenchimento dos pré-requisitos. Se as condições contidas na Seção 10.01 deste Acordo não tiverem sido preenchidas dentro de 90 dias da data deste Acordo ou em uma data posterior que a A.T.D. possa especificar, a A. T. D. poderá, em qualquer oportunidade a partir da referida data terminar o Procedimento Especial (digo) Especial de Pagamento e/ou todas as disposições deste Acordo mediante notificação do Governo. Em Testemunho do que, o Governo e os Estados Unidos da América, cada um atuando por intermédio de seu respectivo representante devidamente autorizado, fizeram com que este Acordo fosse assinado em seus respectivos nomes e fosse entregue no dia e ano acima. Pelo Digo Pela República Federativa do Brasil. Título: Pelo Governo dos Estados Unidos da América: Título: Nada mais de importante se contém no referido documento, que fielmente traduzi de uma cópia fotostática. Em Testemunho do que, para constar onde convier e para todos os efeitos legais, fiz a presente tradução, que assino nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três. Esta tradução não contém quaisquer rasuras, de acordo com a Lei, e é feita em vinte e três páginas, que levarão todas a minha assinatura e o meu selo de ofício. O número 9 (nove) foi usado duas vezes, por um lapso, na numeração das páginas. - José Moacyr Carmo Porto - Tradutor Público.

Emolumentos
(Decreto 9334, de 16-12-70) Cr\$ 68,58
(Nº 4.008-B - 22-6-73 - Cr\$ 1.798,00)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Termo de Convênio que entre si celebram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e a Associação de Crédito e Assistência Rural - ACARPA objetivando a organização e dinamização de Clubes Agrícolas Escolares e Clubes 4-S no referido Estado.

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 1973, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, doravante denominada apenas INCRA - MA, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, nos termos da alínea "a" do artigo 26 do Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de

1971, e a Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná, a seguir denominada ACARPA, neste ato representada por seu Secretário Executivo, Agostinho Dullio José de Paula, reconheceram assinar o presente Termo de Convênio, cuja minuta foi aprovada pelo Conselho de Diretores da INCRA - MA, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira - Objetiva o presente Termo de Convênio:

- a) a promoção de programas de organização e dinamização de Clubes Agrícolas Escolares e Clubes 4-S;
- b) o desenvolvimento de um programa de alimentação junto aos associados dos Clubes Agrícolas Escolas;
- c) a capacitação de lideranças dentro dos Municípios no trabalho de produção de alimentos;
- d) e o desenvolvimento junto às Escolas do programa de Educação Sanitária e Educação Alimentar de acordo com o Projeto aprovado pelo INCRA-MA, conforme Processo INCRA-BR-1.692-72.

Parágrafo único. Pelo presente fica a ASARPA incumbida da execução do Projeto referido nesta Cláusula em articulação com a Coordenadoria Regional do INCRA-MA no Estado do Paraná com a Secretaria de Educação e Cultura e com as Prefeituras Municipais.

Cláusula segunda - Ao INCRA-MA compete:

- a) Contribuir com recursos financeiros para a realização das atividades previstas no Projeto citado;
- b) designar pelo seu Presidente, um Coordenador para o presente Convênio que será o Coordenador Regional do INCRA-MA no Estado, ou outro funcionário da Coordenadoria Regional, que representará a Autarquia junto ao órgão executor.
- Cláusula terceira - A Coordenadoria Regional do INCRA-MA, no Estado do Paraná, compete:
 - a) receber e repassar ao órgão executor os recursos provenientes da Autarquia;
 - b) supervisionar a execução do Convênio;
 - c) colaborar, dentro das suas possibilidades, com pessoal especializado para execução das atividades relativas ao Projeto.
 - d) participar, obrigatoriamente, na escolha e seleção de técnicos que forem mobilizados para esse fim;
 - e) conduzir estudos sobre avaliação dos resultados alcançados, bem como verificar a eficiência das atividades do Convênio e disto dar conhecimento ao Departamento de Desenvolvimento Rural;
 - f) dirigir-se às entidades vinculadas ao Convênio e/ou outras que eventualmente colaborem na execução, solicitando providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
 - g) receber os relatórios apresentados pelo Executor, proceder a sua análise, compatibilizando-os com os recursos aplicados e efetuar o controle contábil da aplicação desses recursos a nível da Coordenadoria Regional;
 - h) orientar a ACARPA sobre a apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos, de acordo com as normas da Secretaria de Finanças do INCRA-MA.

Cláusula quarta - A ACARPA compete:

- a) designar para Executor um técnico ou grupo de técnicos legalmente habilitados;
- b) mobilizar recursos de outros órgãos para complementarem os oriundos do INCRA-MA, visando à plena consecução dos objetivos previstos neste Convênio;
- c) manter atualizado o sistema de relatórios do Convênio e os arquivos relacionados com o trabalho;
- d) elaborar relatórios especiais quando solicitado pelo Coordenador Regional do INCRA-MA;
- e) assumir as obrigações legais com o pessoal convocado para execução do presente Convênio, excetuados os servidores do INCRA-MA;
- f) apresentar, até 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio, relatório circunstanciado com documentação fotográfica se possível dos trabalhos realizados;
- g) efetuar pagamentos e comprar, perante a Coordenadoria Regional, as despesas feitas com os recursos oriundos do INCRA-MA.

Cláusula quinta - Para cumprimento ao disposto na cláusula segunda, o INCRA-MA compromete-se a contribuir com a importância de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), que será destinada do Orçamento-Programa do INCRA-MA para o exercício de 1973. Atividade 19.02.8.2.02 - Promoção de Treinamento no Meio Rural, Elemento de Despesa 3.270 - Diversas Transferências Correntes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados nesta Cláusula serão colocados à disposição da ACARPA, de uma só vez, logo após a assinatura e publicação do presente instrumento.

Cláusula sexta - Os recursos concedidos pelo INCRA-MA não poderão ser aplicados em proporção superior a 30% com despesa de pessoal.

Cláusula sétima - Este Convênio terá a duração de 12 (doze) meses a contar da data de liberação dos recursos, podendo ser renovado anualmente por meio de Termos Aditivos, se assim o convier, rescindido, automaticamente, por inadimplência de qualquer de suas Cláusulas; e denunciado se houver por bem uma das partes convenientes.

Cláusula oitava - Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes convenientes, o Ministério da Agricultura, através dos seus órgãos Centrais, poderá exercer fiscalização e controle deste Convênio, dos que o sucederem e/ou alterarem.

Cláusula nona - Todos os bens de natureza permanente que venham a ser adquiridos com recursos oriundos do INCRA-MA a ele reverterão no caso de término, rescisão ou denúncia do presente Convênio, em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Os bens de natureza permanente adquiridos conforme esta Cláusula deverão ser relacionados no Processo de Prestação de Contas, e uma cópia dessa relação deverá ser encaminhada ao Serviço de Patrimônio do INCRA-MA.

Cláusula décima - Os Termos Aditivos ficarão sujeitos às disposições de todas as cláusulas deste Convênio que neles não forem citados.

Cláusula décima-primeira - Os Clubes Agrícolas que forem instalados em função deste Convênio ficarão obrigados a solicitar o seu registro no Departamento de Desenvolvimento Rural do INCRA-MA.

Cláusula décima-segunda - O nome do INCRA-MA deverá constar de todos os trabalhos impressos, publicações, refolhos e material de informações que se referirem aos objetivos do Convênio.

Cláusula décima-terceira - A celebração do presente instrumento foi autorizada pelo Conselho de Diretores do INCRA-MA na 31.ª Reunião, realizada no dia 8 de mês de fevereiro de 1973, e nos termos da alínea "b" do art. 26 do Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971.

Cláusula décima-quarta - Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, com opção do INCRA-MA por qualquer outro, visando à solução das questões relativas ao presente Convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo.

B, para clareza e validade de que ficou convenção, lavrou-se em 10 (dez) vias o presente Termo de Convênio que, lido pelas partes convenientes e testemunhas presentes e achado conforme, val por elas assinado.

Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1973. - Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA - MA. - Eng.º Agri.º Dullio José de Paula, Secretário Executivo do ACARPA.

Testemunhas: Maria Lúcia Lepi-koski; Sílvio G. de Carvalho Lima; Valdemar Ventura. Of. n.º 32

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO

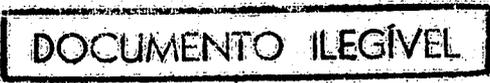
Contrato de empreitada por preço global, para ampliação do Hospital-Escola da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro na cidade de Uberaba-MG., que entre si fazem a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e a firma CONSTRIG - Consórcio Triangulino de Engenharia Ltda., conforme Tomada de Preços nº 2-73.

Pelo presente instrumento de contrato de empreitada global para ampliação do Hospital-Escola da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, na cidade de Uberaba, MG., que passa a ser denominado simplesmente Contratante, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Prof. Dr. Eduardo Veloso Vianna e de outro lado a firma CONSTRIG - Consórcio Triangulino de Engenharia Ltda., estabelecida à Praça Henrique Kruger 18, nesta cidade de Uberaba, MG., inscrita no CGC-MF sob o nº 25.425.729-001, registrada e inscrita no CREA da 4ª Região sob o nº 3.728, que passa a ser denominada simplesmente Contratada, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Engenheiro Nicolau Lacerda, o seguinte, que reciprocamente estipulam e aceitam:

Cláusula I - Objeto - A Contratada, se obriga a executar, pelo regime de empreitada por preço global, os serviços seguintes:

- A - Infra e super-estrutura dos blocos C e D;
- B - cobertura e seus respectivos serviços complementares e instalações de colta e condução de águas pluviais dos blocos C e D;
- C - alvenaria total dos blocos C e D;
- D - tubulações e pegas embutidas nas partes estruturais, definidas e indicadas nos projetos e especificações dos blocos C e D, conforme projetos, detalhes e especificações.

§ 1º Os serviços serão executados na forma deste contrato, obedecendo,



Integral e rigorosamente, as descrições, plantas, projetos, especificações, cronogramas físicos e financeiros e demais elementos fornecidos, passando todos os elementos e documentos, inclusive os que compõem a proposta da Contratada, rubricados por ambas as partes, a integrar este instrumento.

2º A Contratada se obriga a observância do cronograma que, rubricado por ambas as partes, constitui parte integrante e complementar deste contrato, ressalvados os motivos de força maior, devidamente comprovados e comunicados por escrito pela Contratada, na época da ocorrência.

Cláusula II - Preço - A Contratada se obriga a executar os serviços, objeto deste contrato, pelo preço total de Cr\$ 397.000,00 (oitocentos e noventa e sete mil cruzeiros) cujo pagamento será efetuado de acordo com a cláusula III.

1º Em caso de alterações para mais, introduzidas pelo Contratante, nos volumes e quantidades de serviços ora contratados, será feito, pela Contratada, orçamento suplementar, sujeito esse orçamento à aprovação da Fiscalização e do Diretor da Contratante, obedecidos os preços unitários constantes da proposta.

2º Em caso de redução de serviços, haverá a correspondente redução do preço global, de acordo com os preços unitários fornecidos, no orçamento discriminado.

Cláusula III - Pagamento - O pagamento do preço ajustado será efetuado em parcelas, na conformidade do andamento da obra, considerando os serviços executados, de acordo com os cronogramas físicos e financeiros constantes da proposta, rubricados por ambas as partes e assinaturas, emendas ou entrelinhas.

1º As faturas deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, devidamente regularizadas, nos seus aspectos formais e nas suas implicações fiscais; só serão faturas nos dias 20 a 30 de cada mês.

2º As faturas só serão pagas após o visto da Fiscalização, atestando a regularização dos serviços a que se referirem.

3º Entre a data da apresentação da fatura no protocolo e o seu pagamento (fiscalizações, conferências, vistos, processamentos) não poderá decorrer mais de 10 (dez) dias, salvo no caso de aceitação final ou suspensão da obra, autorizada pelo contrato.

4º Havendo erro na fatura, recusa de aceitação dos serviços pela Fiscalização ou outra circunstância que o aconselhe, o pagamento será suspenso para que a Contratada tome as providências necessárias para sanar as faltas, passando o prazo para o pagamento a vigorar da data da reapresentação da fatura corrigida.

5º Nenhum pagamento isentará a Contratada das responsabilidades deste contrato, quaisquer que forem, nem implicará em aprovação definitiva dos serviços executados, total ou parcialmente.

6º Como reforço da caução da garantia (item 2º da cláusula XIV), quando do pagamento de cada fatura deverá ser feito um depósito complementar correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da mesma fatura, em moeda corrente e ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Este reforço, juntamente com a caução de garantia serão devolvidos 30 (trinta) dias após a entrega da obra, quando da aceitação definitiva da mesma.

7º Nenhuma quitação será aceita sob reserva ou condição.

8º Correção por conta da Contratada todas as despesas com a quita-

ção. Os pagamentos serão feitos na sede da Contratante e em local por esta indicado.

9º Reputar-se-á, para todos os efeitos, a fatura final como referência aos serviços executados entre a data da aceitação final da obra e da fatura antecedente.

Cláusula IV - Prazo - O prazo para a execução total dos serviços será de 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos a partir da data de assinatura do contrato ou da autorização por escrito do Diretor, nos termos do Edital de Tomada de Preços que integra o presente instrumento, excluindo-se os dias em que, por motivo de força maior, devidamente comprovados, não houver trabalho na obra, considerando-se como inexecução contratual, para todos os efeitos, não só o retardamento da execução dos serviços, como sua paralisação injustificada, a critério da Fiscalização, por mais de 3 (três) dias consecutivos.

1º A Contratada será aplicada a multa de um salário mínimo regional, por dia de atraso na execução dos serviços em relação ao cronograma da obra (prazo final), salvo por motivos de força maior, devidamente comprovados.

Cláusula V - Reajustamentos de Preços - Para efeito do cálculo dos reajustamentos dos valores do programa financeiro, ou seja, dos serviços programados, será adotada a seguinte fórmula (Decreto-Lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967):

$$R = 0,90 \times \frac{II - I}{I} \times X, \text{ sendo:}$$

R = o valor do reajustamento procurado.

10 = índice do mês da apresentação da proposta (maio-73) da coluna 2 (índice geral de preços - disponibilidade interna), dos índices econômicos nacionais publicados mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

11 = é a média aritmética dos índices mensais do período que deverá ser reajustado, da mesma coluna 2, acima caracterizada - Fundação Getúlio Vargas.

V = o valor contratual da parcela ou serviços a reajustar.

1º Quando os serviços constantes de uma etapa sofrerem na sua execução atraso com relação aos prazos estabelecidos no cronograma físico, o reajustamento respectivo não será de forma alguma superior àquele calculado com os índices correspondentes ao período previamente determinado no cronograma e não ser por motivos justificados e aceitos pela Fiscalização e pelo Diretor da Faculdade.

2º No caso da permissividade acima, não implica na exclusão da aplicação das multas contratuais previstas.

Cláusula VI - Da Execução da Obra - A Contratada se obriga a executar os serviços rigorosamente de acordo com o disposto no § 1º da Cláusula I deste instrumento, em exata observância das determinações e recomendações das Normas Brasileiras de Edificações (ABNT), em criterioso atendimento as recomendações específicas de fabricantes de materiais, em cuidadoso respeito às exigências e determinações das Repartições e Concessionários de Serviços Públicos locais e acatando as indicações e recomendações da Fiscalização, tudo dentro do melhor padrão técnico-profissional conhecidos.

1º Todos os materiais a serem empregados, apesar das especificações próprias, deverão ser da melhor qualidade, sujeitos à aprovação da Fiscalização.

2º Exige-se emprego de mão de obra de primeira qualidade, para a execução de todos os serviços especificados.

3º Toda e qualquer modificação introduzida no projeto, detalhes e especificações, só será admitida com a prévia autorização da Fiscalização. Modificações que alterem substancialmente as dimensões, o projeto arquitetônico, estrutural ou de instalações, só serão admitidas após a aprovação do Diretor da Contratante, bem como dos projetistas e calculistas.

Cláusula VII - Fiscalização - Sem prejuízo de plena responsabilidade da Contratada, perante a Contratante ou terceiros, todos os serviços contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização a qualquer hora, em toda a área abrangida pelas obras, por pessoas que a Contratante credenciar, por escrito.

1º A ação fiscalizadora será exercida de modo sistemático e permanente, de maneira a fazer cumprir rigorosamente os prazos, condições e qualificações previstas neste contrato, Edital e Proposta, que fazem parte deste contrato, independente de transcrição.

2º A Contratada indicará um seu preposto à obra, com ampla autoridade para a adoção de medidas determinadas pela Fiscalização.

3º Para representá-la em matéria de ordem técnica e nas relações com a Fiscalização, manterá a Contratada, devidamente credenciado por escrito, um Engenheiro permanente e ou em caso de exigência da Fiscalização, um Engenheiro residente além de técnicos e mestres de responsabilidade conhecida, para a obra.

4º A mudança de fiscais ou representantes na obra, será imediatamente comunicada à outra parte, por escrito, indicando-se os substitutos.

5º A Contratada dará ciência imediata à Fiscalização de toda e qualquer anormalidade que verificar na execução do serviço, feita a notificação por escrito.

6º A Contratada prestará todos os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização a cujas reclamações se obriga a atender pronta e irrestritamente.

7º A Fiscalização poderá rejeitar métodos e serviços ou exigir a retirada do local da obra, de operários ou funcionários que não estejam exercendo suas tarefas a contento, cumprindo a Contratada refazê-la ou substituí-los dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação que para tanto lhe for feita, correndo por sua conta todas as despesas. Em idênticas condições, deverá ser retirado do canteiro todo e qualquer material ou equipamento impugnado pela Fiscalização. A Contratada não terá direito a qualquer prorrogação do prazo contratual no caso de ocorrências semelhantes.

8º Em caso de demora, de recusa ao cumprimento dessas medidas, poderá a Contratante confiar a outrem a execução dos reparos, descontando o seu custo do primeiro pagamento a fazer, da caução de garantia se não houver pagamento afazer ou ainda d as quantias retidas em decorrência de Cláusula contratual, sem prejuízo de outras medidas que couber.

9º O entulho resultante de arruações, perfurações ou de demolições e os materiais que não possam ser aplicados e de propriedade da Contratada, a juízo da Fiscalização, nos serviços ou que a eles não se destinam, serão removidos pela Contratada, imediatamente, ou à medida da marcha dos trabalhos, devendo a obra ser entregue limpa e desembaraçada.

Cláusula VIII - Mão de Obra - A direção geral da obra caberá a profissional habilitado, na forma de legislação vigente, que deverá permanecer na obra durante o horário de trabalho, durante o tempo conveniente e será auxiliado por encarregados e mestres de obras.

1º Os mestres de obras deverão ser pessoas de experiência e idoneidade técnica e pessoal, devendo permanecer na obra durante as horas normais de trabalho, além de estarem habilitados a prestar qualquer esclarecimento sobre os serviços.

2º A Contratada se obriga a ressaltar, rigorosamente, no que se refere a todos os seus empregados utilizados na obra, a legislação vigente sobre tributos, trabalhos, previdência social e acidentes de trabalho, por cujos encargos responderá unilateralmente, em toda a sua plenitude.

Cláusula IX - Equipamentos e Met. Trabalho - A Contratada fornecerá e utilizará os equipamentos mais adequados e convenientes aos serviços bem como adotará os métodos mais eficientes para obter o maior rendimento possível dos serviços. O transporte, a guarda e manutenção dos equipamentos e materiais, são de sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo único. O equipamento, as ferramentas e os materiais empregados na execução dos serviços serão considerados como garantia suplementar do cumprimento das obrigações contratuais não podendo ser retirados do local da obra sem a prévia autorização, por escrito, da Fiscalização.

Cláusula X - Da Responsabilidade - A Contratada reconhece por este instrumento que é a única e exclusiva responsável, em qualquer caso, por danos e prejuízos que eventualmente causar a Contratante, coisa, propriedade ou pessoa de terceiros em decorrência da execução da obra, corrente, ou ressarcimentos ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam motivar. A responsabilidade da Contratada é integral para a obra contratada, ressalvados os casos previstos em Lei, nos precisos termos do Código Civil Brasileiro.

A presença da Fiscalização na obra não diminui a responsabilidade da Contratada.

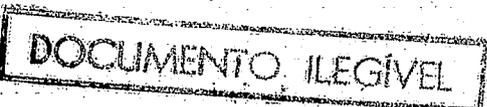
Todo e qualquer serviço mencionado em quaisquer dos documentos que integram o presente contrato, plantas, cortes, detalhes, especificações, relação de preços, normas, etc., obrigatoriamente, será executado sob a responsabilidade direta da Contratada.

A Contratada declara conhecer a área onde será executada a obra não podendo, sob pretexto algum, argumentar desconhecimento da mesma, das condições de acesso e demais pormenores.

1º A Contratada se responsabiliza pelos riscos e prejuízos advindos de caso fortuito e de força maior.

2º Correrá também exclusivamente por conta e risco da Contratada as consequências de:

- a) sua negligência, imperícia ou imprudência;
- b) imperfeição ou segurança de obra;
- c) falta de solidez dos trabalhos executados, mesmo após o término do presente contrato;
- d) infrações relativas no direito de propriedade industrial;
- e) furto, roubo, perda, deterioração ou avalia de materiais ou equipamentos usados na execução dos serviços;
- f) ato ilícito seu, de seus empregados ou de terceiros;



g) acidentes de qualquer natureza com materiais, equipamentos, empregados ou terceiros, na obra ou em decorrência dela;

h) dados e avarias causados à serviços já realizados à Contratante e a terceiros;

i) todo e qualquer seguro e demais obrigações previstas em Lei.

§ 3º Ocorrendo incêndio ou outro sinistro na obra, que atinja os serviços a cargo da Contratada, as partes atingidas serão reparadas ou refeitas pela Contratada, a juízo exclusivo da Fiscalização, iniciando-se o trabalho dentro de três dias da notificação da mesma, independentemente da cobertura pelo seguro, que compete à Contratada fazer.

§ 4º A Contratada às obriga a manter constante e permanente vigilância sobre os serviços executados, os materiais e equipamentos, cabendo-lhe toda a responsabilidade por qualquer perda ou dano que venha a sofrer.

§ 5º A guarda e vigilância dos materiais e equipamentos necessários à obra, de propriedade da Contratada, da Fiscalização e outros, assim como dos serviços executados, e ainda não aceitos em caráter provisório, conforme expresso no § 1º da Cláusula XI, são de total responsabilidade da Contratada.

§ 6º Caberá à Contratada providenciar tudo que for necessário junto às repartições competentes do Estado e Companhias ou Concessionárias de Serviços Públicos, para que se façam as ligações provisórias de água potável, luz, força e esgoto para o canteiro de obras.

§ 7º Poderá a Fiscalização, a seu exclusivo critério, exigir provas de carga, estas de materiais e demais análises de qualidade, através de entidades oficiais e na forma indicada pelas Normas Brasileiras, comendo todas as despesas por conta da Contratada. Serão recusados serviços e materiais que não preencham os requisitos mínimos previstos nas Normas técnicas Brasileiras em vigor, ou propostas, ou das especificações para a obra, bem como das recomendações específicas dos fabricantes dos materiais e das Repartições e Concessionárias de Serviços Públicos.

Cláusula XI - Aceitação dos Serviços - A Fiscalização só aceitará os serviços que estiverem em exato acordo com as especificações e que apresentarem um acabamento perfeito.

Os serviços que, a critério da Fiscalização, não reunirem tais condições, serão rejeitados, cabendo à Contratada todos os ônus da rejeição, inclusive quanto à prazos e despesas.

§ 1º A Fiscalização, uma vez solicitada, por escrito, pela Contratada, emitirá um certificado de aceitação provisória de cada uma das obras, separadamente ou do seu conjunto, a seu exclusivo critério, desde que as mesmas estejam acabadas, obedecendo todas as especificações, plantas e determinações contratuais.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias seguidos da data da aceitação provisória, e uma vez constatado pela Fiscalização o bom estado de execução das obras, a Fiscalização emitirá um certificado de aceitação definitiva.

§ 3º Até que a Fiscalização emita o certificado de aceitação definitiva, caberá à Contratada reparar, às suas expensas, as deficiências de execução constatadas nas obras, desde que não sejam provenientes do mau uso.

§ 4º No caso de execução de serviços imperfeitos ou em desacordo com as especificações, ou inadimplemento de qualquer obrigação contratual, a Contratante poderá rescindir este contrato, com perdas e danos.

§ 5º Além da indenização por perdas e danos que resultar da rescisão, a Contratada pagará à Contratante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato.

Cláusula XII - Disposições Gerais - Item primeiro - Suspensão de Faturamento - Se a Contratante não quiser, desde logo, considerar rescindido o contrato, poderá sustar o pagamento de qualquer fatura nos seguintes casos:

a) imperfeição dos serviços executados;

b) obrigações da Contratada para com terceiros, as quais possam, de qualquer forma, prejudicar a Contratante.

Item segundo - Caução de Garantia - A Contratada cautionará na Contratante, no ato de assinatura deste instrumento, quantia correspondente à complementação da caução depositada para participação na Tomada de Pregos de tal forma que requeira em 5% (cinco por cento) do valor do presente contrato, para garantia de toda e qualquer obrigação do mesmo. A referida caução de garantia complementar poderá ser feita em moeda corrente e ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Ficará a referida importância em poder da Contratante que a depositará em conta especial até à conclusão dos serviços, sendo devolvida, quando da aceitação definitiva da obra, ou seja, 30 (trinta) dias após a entrega, juntamente com as retenções de 5% (cinco por cento) feitas quando dos pagamentos das faturas parciais (de acordo com o § 6º da cláusula III).

§ 1º A Contratante poderá descontar do valor da caução e das retenções contratuais toda a importância que lhe for devida, a qualquer título, pela Contratada. Se o desconto for feito no decorrer do prazo contratual, a caução e as retenções serão integralizadas pela Contratada no prazo de 3 (três) dias do recebimento da respectiva notificação.

§ 2º A perda de caução e retenções em favor da Contratante será de pleno direito, se houver a rescisão prevista no item quinto desta cláusula.

Item terceiro - outros serviços no mesmo local - A Contratante se reserva o direito de contratar com outras Empresas a execução de serviços diversos dos abrangidos por este contrato, para execução no mesmo local.

§ 1º Neste caso a Contratada não poderá por qualquer dificuldade à introdução de material na área ou à execução de serviços, desde que tais providências e atitudes não impliquem em minorações da plena utilização da área por parte da Contratada e consequentes prejuízos à obra ora contratada.

§ 2º A Contratada exonerará a Contratante de toda a responsabilidade relativa a quaisquer danos ou prejuízos que lhe sejam causados por essas outras Empresas. Os danos ou prejuízos que a Contratada causar a tais Empresas serão de inteira responsabilidade da primeira.

Item quarto - Rescisão - O presente contrato ficará rescindido, de pleno direito, independente de notificação judicial ou extra-judicial:

a) em caso de inadimplência de qualquer das cláusulas contratuais, descritas;

b) ocorrendo a liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da Contratada;

c) rescindido o contrato, a Contratante entrará na posse imediata de todos os serviços executados, bem como de todo o material e equipamento existente no local da obra, remun-

ciando a Contratada ao exercício de retenção sobre eles.

Uma vez na posse dos serviços e materiais, a Contratante procederá a uma vistoria e arrolamento, na presença de três testemunhas, a qual servirá de base para acerto final de contas, quando a Contratante se for de sua conveniência, fará a aquisição do material.

O equipamento só será devolvido se não for aconselhável, a critério da Contratante, sua retenção, como garantia de quaisquer obrigações. A Contratada assume exclusiva responsabilidade por todos os prejuízos que a rescisão, por sua culpa, acarretar à Contratante.

Item quinto; despesas contratuais.

Serão de exclusiva responsabilidade da Contratada as despesas e providências que se tomem necessárias à regularização do presente contrato, inclusive junto ao CREA da 4ª Região.

§ 1º A Contratada colocará, às suas próprias expensas, de acordo com o local, desenho e dimensões indicadas pela Fiscalização, do forma satisfatória à Contratada, no local de construção, placa indicativa que o projeto está sendo construído para a Contratante.

Item sexto; da responsabilidade:

A aceitação da obra não acarretará, de modo algum, a exoneração da Contratada e seus técnicos da responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes ou relacionados com a execução dos serviços convenionados e dados como aceitos. Não caberá à Contratante, qualquer ônus, participação ou co-responsabilidade, direta ou indireta, em danos ou prejuízos devido a falhas, deficiências ou impropriedades de ordem técnica verificada em todas as instalações ou serviços executados pela Contratada e dados como aceitos.

§ 1º A Contratante estará, automaticamente, iniciada na plena posse da obra, com todos os materiais e acessórios após a verificação e a aceitação final dos serviços.

§ 2º A Contratada responderá durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança dos serviços executados, não só em razão de material e mão-de-obra, como, do col. O prazo de 5 (cinco) anos também se aplica ao disposto no parágrafo primeiro. O prazo se iniciará com recebimento definitivo da obra.

§ 3º Poderá a Contratante em qualquer caso de seu interesse e des-

de que não haja prejuízo dos serviços, acções provisórias sem suspensão da aplicação de qualquer outra cláusula deste contrato - para livre utilização, imediata, quaisquer etapas, serviços, área ou instalações da obra, nos termos da aceitação final.

Item sétimo - Foro:

O foro do presente contrato é o desta comarca, desta cidade, renunciando, amosa as partes contratantes, a outro qualquer que venha a ter, por privilegiado que seja.

Item oitavo - Livros de ocorrências e de registro:

A Contratada manterá, na obra, um livro de Ocorrências, onde serão lançados todos os fatos dignos de registro, diariamente, especialmente a data do término de cada etapa de serviços, para todo e qualquer fim inclusive o de dirimir a aplicação dos índices de custos, em caso de reajustamentos, obedecendo o disposto na cláusula VI e seus parágrafos. O livro será rubricado pela Fiscalização e por um representante da Contratante na obra. Somente serão computados a favor da Contratada os dias em que, por motivo de força-maior, for necessária a suspensão dos trabalhos, se no livro de ocorrências constarem em cada um desses dias, termos lavrados e assinados pelo Fiscal e pelo representante da Contratada.

A Contratada manterá, também, durante um prazo de no mínimo 3 (três) anos, após a liberação da caução, livros e registros específicos das obras Contratadas, de forma a permitir a fácil inspeção por parte da Contratante com relação aos recursos humanos, de material ou de equipamentos aplicados nas mesmas obras.

Item nono -

Contar-se-ão em dias corridos todos os prazos referidos neste contrato. E e por estarem assim justos e contratados, assinam o presente por si e seus sucessores, em 5 vias, iguais e rubricadas, para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo firmados.

Uberaba (MG), 6 de junho de 1973. - Prof. Dr. Raulino Velloso Vianna. - Eng. Nicolau Lacerda - CONSTRIG Ltda.

Testemunhas: Dr. Benedito do Espírito Santo. - Camilo Rodrigues da Silva. - Carlos Antônio Gomes. - Prof. Dr. Hílio Pucci.

CF.º 3.967-EB - 20.6.73 - Cr\$ 580,00

EDITAIS E AVISOS
MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
5ª Região
EDITAL Nº 14-73
De ordem de Presidente, tomo público para o conhecimento dos interessados que em data de 21.5.73, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 5ª Região os seguintes Autos de Constatação de Infração:
a) por infração dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24.12.966.
Autos de Constatação de Infração: Nº 32.628 - Estamparia Real Sociedade Anônima.

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

**MINISTÉRIO
DO
INTERIOR**

**DEPARTAMENTO
NACIONAL DE OBRAS
DE SANEAMENTO**

Ata da reunião da Comissão de Acompanhamento de Serviços e Obras... (CCSO), para recebimento e abertura das propostas da Tomada de Preços nº 31-73, referente a execução de serviços de dragagem de canais nas bacias do Litoral Centro e Sul, nos municípios de Angra dos Reis, Mangapalíba e Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro 8º Distrito Federal de Obras de Saneamento, conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 31.73.

As dezesseis horas do dia quatorze de junho de mil novecentos e setenta e três, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, Estação da Guanabara, a Comissão composta pelo Eng. Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo Presidente da CCSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, pelos Eng.ºs José Perálva de Carvalho e José Ferreira, membros da Comissão e pelo Administrador

Humberto Lopes Polyguara da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura das propostas para a Tomada de Preços número 31-73, tendo comparecido e onirague os envelopes de documentação e de proposta o representante da firma A.J. Ltda., inscrita neste Departamento sob o nº 136.

Estando a firma com seus documentos de acordo com as exigências do Edital o Senhor Presidente passou à abertura do envelope de proposta e à leitura dos seguintes totais propostos:

A.J. Ltda.:

Prego total dos serviços... Cr\$ 1.074.000,00 (um milhão, setenta e quatro mil cruzeiros)

Prazo total para execução: 18 (dezoito) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, autorizando-me, como Secretário, a levantar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

*Foi de Janeiro, quatorze de junho de mil novecentos e setenta e três.
-- Humberto Lopes Polyguara da Silva, Secretário. -- Alfredo Eduar.*

do Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO. -- Ayrton Manoel D'Ávila, Procurador membro da Comissão. -- José Perálva de Carvalho, Engenheiro membro da Comissão. -- José Ferreira, Engenheiro membro da Comissão.

**MINISTÉRIO
DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO**

**INSTITUTO DO AÇÚCAR
E DO ALCOOL**

Conselho Deliberativo

Retificações

Nos Diários Oficiais dos dias 29 e 30 de março de 1973, fls. 924 e 934;

Notificação 43-72 -- Acórdão 523

Onde se lê: Notificação 34-72

Lê-se: Notificação 43-72

Processo: A.I. 303-68 -- Acórdão 524

Onde se lê: Ao artigo 14 da Lei 4.780-65

Lê-se: Ao artigo 14 da Lei 4.970 de 1965

Processo: A.I. 8-70 -- Acórdão 587

Onde se lê: Ao pagamento da multa de Cr\$ 100.112,00

Lê-se: Ao pagamento da multa de Cr\$ 100.112,00

**MINISTÉRIO
DAS
MINAS E ENERGIA**

**COMPANHIA DE PESQUISA
DE RECURSOS MINERAIS**

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais -- CPRM, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, no edifício do Conjunto Nacional Brasília, sala 5.024, em Brasília, DF, às 15 (quinze) horas do dia 8 (três) de julho de 1973, a fim de se proceder à eleição de um Diretor, para preenchimento do cargo vago (art. 37, dos Estatutos Sociais).

Brasília, 19 de junho de 1973. -- Ronaldo Moreira da Rocha, Presidente.

(Dias 22, 25 e 27-6-1973)

(Nº 3.968-B -- 20.6.73 -- Cr\$ 36.00)

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação. Publicação trimestral.

ÚLTIMO NÚMERO PUBLICADO -- 124 (dezembro/1972)

Preço: Cr\$ 16,00

Números atrasados: o Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exacto os ns. 1, 16, 80 e 81, já esgotados.

VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1º

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento -- Corredor D -- Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50

DOCUMENTO ILEGÍVEL